



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.078

João Pessoa - Sábado, 19 de Março de 2016

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.647 DE 18 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Dispõe sobre a proibição de divulgação de imagem de procedimentos, exames e/ou de pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a divulgação de imagens de procedimentos, exames e/ou pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica à divulgação autorizada expressamente pelo paciente e/ou responsável.

Art. 2º O funcionário responsável pela divulgação das imagens de que trata a presente Lei, independente das penas cominadas em lei, responderá a processo administrativo junto à unidade, podendo acarretar em sua demissão.

Art. 3º Fica vedada a limitação do uso de dispositivos eletrônicos pelos funcionários dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, bem como a retenção dos aparelhos em local próprio.

Parágrafo único. Entende-se por dispositivos eletrônicos para os fins de que trata o *caput* deste artigo:

- I – câmeras fotográficas e filmadoras;
- II – aparelhos celulares;
- III – computadores portáteis;
- IV – tablets;
- V – outros dispositivos para captação de imagens.

Art. 4º As unidades de saúde deverão realizar campanhas de conscientização sobre as penas cominadas ao funcionário que divulgar imagens de procedimentos, exames e/ou pacientes.

Parágrafo único. As campanhas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas através de carta entregue a todos os funcionários, bem como por cartazes afixados nos locais de trabalho e alojamentos de repouso.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.648 DE 18 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades e estabelecimentos de saúde que realizem atendimento obstétrico, da rede pública e privada do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, e em conformidade com a classificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (Código 3221-35), doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes que visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 1º Entende-se por ciclo gravídico puerperal o período que engloba o pré-natal, o parto e o pós-parto.

§ 2º As doulas não realizam procedimentos privativos de profissionais de saúde, mesmo que possuam formação na área.

Art. 3º O direito da parturiente de ser acompanhada por doula não se confunde com o direito à presença de acompanhante, instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Art. 4º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional em razão da presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 5º As doulas poderão ingressar no ambiente de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, desde que condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. São instrumentos de trabalho das doulas, dentre outros:

- I – equipamentos fisioterápicos;
- II – massageadores;
- III – óleos para massagens;
- IV – bolsas térmicas para compressa;
- V – banqueta auxiliar para parto;
- VI – equipamentos sonoros para musicoterapia;
- VII – cavalinho;
- VIII – escalda pés.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II – na segunda ocorrência, na rede privada, aplicação de multa correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFR-PB, valor repetido a cada reincidência;
- III – na segunda ocorrência, na rede pública, afastamento do gestor da instituição.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das sanções de que trata este artigo.

Art. 7º Os serviços de saúde identificados no *caput* do art. 1º desta Lei deverão adotar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.649 DE 18 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Dispõe sobre a criação do Título de Responsabilidade Social Empresa Amiga da Criança Autista no Estado da Paraíba, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Título de Responsabilidade Social Empresarial “Empresa Amiga da Criança Autista”.

Parágrafo único. Para os fins a que se destina esta Lei, entende-se por Título de Responsabilidade Social Empresarial a certificação outorgada pelo Estado às empresas que desenvolvem ou contribuem com programas de assistência social mediante convênios estabelecidos com Organizações Não Governamentais com foco na criança autista.

Art. 2º O Poder Executivo regulará eventuais casos omissos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.650 DE 18 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Dispõe sobre a colocação de brinquedos para pessoas com deficiência em parques, praças e outros locais públicos que são destinados à prática de esportes e lazer e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que os convênios firmados entre o Poder Executivo do Estado e dos Municípios, ao remeterem recursos para a construção e reformas de parques, praças e outros locais que tem por objeto oferecer a prática de esportes e lazer, deverão prever a colocação de brinquedos e equipamentos desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência.

Art. 2º É facultado ao Poder Executivo do Estado e dos Municípios a celebração de novos convênios com a finalidade específica de instalação de brinquedos e equipamentos desenvolvidos para utilização por pessoas com deficiência nas praças, parques e outros locais públicos já existentes à prática de esportes e lazer.

Art. 3º Os brinquedos e equipamentos apresentados na presente Lei deverão ser sinalizados, delimitando sua finalidade de serem adaptados para integração de pessoas com deficiência.



Art. 4º Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, realizados através de convênios com o Poder Executivo do Estado e dos Municípios, destinados à prática de atividades de esporte e lazer, assim como disposto na Lei Federal nº 10.098/2000, deverão ser acessíveis a cadeirantes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.651 DE 18 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Dispõe sobre o recolhimento e a destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo às normas técnicas e à legislação em vigor no País.

§ 1º Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se prontos a receber no estabelecimento o produto usado.

§ 2º As placas deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres: “Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos, provocam enchentes. Se queimados a céu aberto, liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos.”

Art. 2º Os locais de armazenamento deverão:

I – ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II – ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;

III – ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado.

§ 1º Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

§ 2º Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 3º Todos os estabelecimentos elencados no Art. 1º, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, recauchutadores e transformadores, ficam obrigados a comprovarem, a cada 60 (sessenta) dias, a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido.

Parágrafo único. A comprovação da destinação deverá ser feita junto à órgão a ser designada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º que não cumprirem o disciplinado nesta Lei ficam sujeitos a:

I – notificação por escrito;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) após a primeira notificação; e

III – em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento.

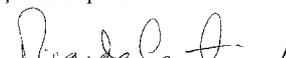
§ 1º A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

§ 2º Sujeitam-se às mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que estejam realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art. 5º O Estado da Paraíba, para o atendimento ao disposto nesta Lei, poderá credenciar, mediante termo apropriado, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.652 DE 18 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Institui o Dia da Mulher Empreendedora no âmbito do Estado da Paraíba.

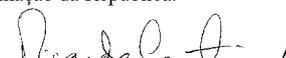
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia da Mulher Empreendedora”, no Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente no dia 19 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.653 DE 18 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO

Altera a Lei nº 9.794/12, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de potencial poluidor degradador médio ou alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 9.794/12 de 14 de junho de 2012, a seguir anunciado passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O responsável técnico-ambiental deverá ter formação em curso de nível superior, legalmente habilitado e reconhecido pelo respectivo Conselho de Classe para atuar na área ambiental, de acordo com a natureza das atividades de cada empresa e as especificidades da presente Lei tais como:

I – Empresas de Potencial Poluidor Degradador Alto:

- a) Biólogo;
- b) Engenheiro Ambiental;
- c) Pós-graduado na área ambiental.

II – Empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio:

- a) Biólogo;
- b) Engenheiro Ambiental;
- c) Pós-graduado na área ambiental;
- d) Engenheiro Químico;
- e) Químico Industrial;
- f) Químico;
- g) Tecnólogo em gestão ambiental;
- h) Geógrafo.

§ 1º

§ 2º As empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto deverão contratar diretamente o profissional, ou deverão contratar pessoa jurídica legalmente constituída com previsão em contrato social ou estatuto para a prestação de serviços técnicos de gestão, consultoria ou auditoria ambiental, que tenham em seus quadros, como responsável técnico, o profissional competente e habilitado para o fim a que se destina.”

Art. 2º Torna o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 5º da Lei nº 9.794, de 14 de junho de 2012:

“§ 1º Os planos de ação de que trata no *caput* deste artigo deverão estar à disposição na sede das empresas, nos edifícios, nas plantas industriais e nos casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento.

§ 2º Os contratos entre órgãos públicos estaduais e empresas ou empreendimentos que desempenhem atividades de Médio ou Alto potencial poluidor, devem exigir o projeto de gerenciamento de resíduos sólidos elaborados pelo responsável técnico adequado à referida atividade, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.”

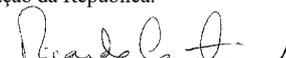
Art. 3º O inciso II do art. 7º da Lei nº 9.794, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – não cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta previsto no inciso anterior, multa em moeda corrente do país, equivalente a 1.860 (mil oitocentas e sessenta) UFR-PB Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba até 5.000 (cinco mil) UFR-PB, em moeda corrente do país, por dia, até a regularização.”

Art. 4º As empresas terão um prazo de 120 (cento e vinte dias) para se adequar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

LEI Nº 10.654 DE 18 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Altera a Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba – CEJUP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, acrescentando-se, ainda, um Parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP, órgão colegiado, vinculado à Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, com atribuição consultiva, deliberativa, de representação de organizações juvenis da sociedade civil e paritário, de forma a assegurar os direitos dos jovens, bem como promover seu desenvolvimento intelectual e social.

Parágrafo único. Considera-se juventude, para efeito desta Lei, a população situada na faixa etária de 15 (quinze) aos 29 (vinte e nove) anos de idade.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados e acrescidos incisos ao art. 2º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP:

I – cooperar com a Administração Pública Estadual na elaboração, formulação, planejamento e execução de políticas públicas inerentes à juventude;

II – motivar e fiscalizar a construção do Plano Estadual de Juventude;

III – propor, em parceria com entidades públicas e privadas, convênios, diretrizes e ações destinadas à juventude;

IV – propugnar, intransigentemente, pela defesa da juventude e de seus direitos, com absoluta prioridade: ao direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

V – promover pesquisas, estudos e articular debates para identificar os principais problemas enfrentados pela juventude, incentivando campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto a instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;

VI – promover campanhas educativas, para atender às demandas da juventude, no que diz respeito à melhoria da qualidade de vida da juventude;

VII – apoiar as ações da sociedade civil em defesa dos direitos de jovens;

VIII – incentivar intercâmbios com instituições de ensino e pesquisa que promovam o desenvolvimento intelectual e social da juventude;

IX – mobilizar recursos governamentais e não governamentais e apoio a programas e projetos relacionados à juventude;

X – fiscalizar o cumprimento da legislação específica que trata dos direitos dos jovens, a exemplo do Estatuto Estadual da Juventude;

XI – fortalecer as iniciativas que visam à criação dos Conselhos Municipais de Juventude e articular-se com o Conselho Nacional de Juventude e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns para a implantação de políticas públicas de juventude;

XII – encaminhar, após ampla discussão da Plenária do Conselho, as reivindicações de segmentos organizados da Juventude;

XIII – propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos estaduais, voltados para o atendimento das questões relativas à juventude, especialmente com relação à educação, saúde, emprego, formação profissional, cultura, etnia e raça, desporto, combate às drogas, diversidade sexual e meio ambiente;

XIV – fiscalizar, propor e encaminhar sugestões, quando da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento por Programas, que deverão obedecer a critérios participativos no que concerne à alocação de recursos destinados à juventude do Estado da Paraíba;

XV – realizar a Conferência Estadual da Juventude.

Art. 3º Acrescenta-se o Parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O intervalo entre cada Conferência Estadual de Juventude será de 02 (dois) anos, em conformidade de publicação e chamamento do Decreto Nacional.” (NR)

Art. 4º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É de competência do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno, que será homologado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado.” (NR)

Art. 6º Acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“§ 1º O Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP elaborará o seu regimento interno, em até (90) noventa dias, a contar da data de sua instalação.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP será composto por 28 (vinte e oito) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com direito a voz e voto, indicados pelo Poder Público e Instituições representativas, cuja designação decorrerá de Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.” (NR)

Art. 8º Ficam alterados os incisos do art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação, criando a nova composição do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP:

“I – do Poder Público Estadual:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

g) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido;

h) 01 (um) representante da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático;

i) 01 (um) representante da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia;

j) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde;

k) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico;

II – da Sociedade Civil Organizada:

a) 01 (um) representante do movimento estudantil no Ensino Médio, privado ou público;

b) 01 (um) representante do movimento estudantil no Ensino Superior, privado ou público;

c) 01 (uma) representante do movimento de mulheres;

d) 01 (um) representante do segmento artístico-cultural;

e) 01 (um) representante do segmento dos desportistas;

f) 01 (um) representante do movimento de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros – LGBT;

g) 01 (um) representante das Comunidades Quilombolas;

h) 01 (um) representante dos Povos Indígenas;

i) 01 (um) representante do Movimento Negro;

j) 01 (um) representante do Segmento em Defesa das Pessoas com Deficiências;

k) 01 (um) representante do Segmento em Defesa do Meio Ambiente;

l) 01 (um) representante do Movimento do Campo;

m) 01 (um) representante de Redes e Fóruns de Juventude.

III – das Instituições convidadas:

a) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraíba - OAB/PB;

b) 01 (um) representante do Poder Legislativo Estadual.” (NR)

Art. 9º Ficam alterados os §§ 1º ao 6º do art. 4º da Lei 7.801, de 13 de setembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A função dos Conselheiros não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 2º Os Conselheiros do CEJUP serão designados para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Para cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que será, por parte do Poder Público, indicado e, por parte da Sociedade Civil, eleito.

§ 4º Os mandatos dos Representantes do Poder Executivo Estadual, tanto titulares como suplentes, serão extintos automaticamente quando ocorrer o término do mandato do Governador que o nomeou.

§ 5º O Conselheiro que faltar mais de 03 (três) reuniões plenárias, sem justificativa prévia, terá seu mandato extinto, devendo ser indicado outro para completar o mandato.

§ 6º Para os fins desta Lei, entende-se como organizações, movimentos, associações ou entidades juvenis, todo e qualquer grupo de jovens voltado para a melhoria da qualidade de vida do(a) s jovens, que atuem em torno das seguintes temáticas políticas: sociais, culturais, religiosas, esportivas, estudantil, saúde, étnico/racial, meio ambiente, pessoas com deficiência, diversidade sexual, gênero, trabalho e moradia.” (NR)

Art. 10. Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“§ 7º Não poderá haver mais de duas organizações ou entidades juvenis, da mesma área de atuação, eleitas como representantes da sociedade civil.

§ 8º Os representantes da Sociedade Civil Organizada serão eleitos pelo voto direto nos Encontros Estaduais de organizações e movimentos de juventude, a ser regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 11. Fica alterada redação do art. 7º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, com acréscimo do parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os representantes do Poder Público Estadual e da Sociedade Civil, indicado (a)s ou candidatos(a)s ao Conselho Estadual de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ser eleitor;

II – residir no Estado da Paraíba;

III – ter, preferencialmente, idade igual ou inferior de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, no momento da postulação ao cargo.

Parágrafo único. No caso dos candidatos(as) da Sociedade Civil, estarão impedidos de concorrer os(as) jovens que estiverem ocupando cargo eletivo ou comissionado em qualquer das três esferas de Poder.” (NR)

Art. 12. Acrescentam-se os arts. 8º e 9º, seus parágrafos e incisos, à Lei 7.801, de 13 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 8º Os conselheiros do CEJUP poderão perder o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:

I – por renúncia;

II – pela ausência imotivada em 02 (duas) reuniões consecutivas do CMJ;

III – pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do CMJ; ou

IV – por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

Parágrafo único. O Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Juventude, Esporte e Lazer, reservará recursos financeiros de seu orçamento para garantir espaço físico, utensílios, equipamentos eletrônicos, material de expediente e recursos humanos necessários ao perfeito funcionamento do CEJUP.” (NR)

“Art. 9º No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP observará:

I – o respeito à organização autônoma da sociedade civil;

II – o caráter público das discussões, processos e resoluções;

III – o respeito à identidade e à diversidade da juventude;

IV – a pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações;

V – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude.” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 288/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Apesar da proposta de lei apresentar um conteúdo relevante ao desenvolvimento da agroecologia e produção orgânica no Estado da Paraíba, não vai merecer meu assentimento pelas razões expostas pela assessoria técnica da EMATER-PB e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Através da leitura e análise atenta do PL 288/2015, a diretoria técnica da EMATER-PB e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca identificaram que haveria a necessidade de esclarecer melhor o que efetivamente é produção agroecológica, produção orgânica e processo de transição agroecológico (sistemas distintos), por se tratarem de novos sistemas de produção agrícola, que possuem muitas variáveis a serem consideradas, exigindo para tanto conhecimentos específicos e experiência na área:

1) Verifica-se que o texto foi redigido tendo como base as Leis Federais nºs 10.831/2003 e 11.326/2006, bem como o Decreto Federal nº 7.794/2012, cujos textos normativos disciplinam respectivamente, “a agricultura orgânica”, as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais” e a regulamentação da “Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica”, todavia, por ausência do domínio técnico dos conceitos envolvidos, percebe-se que a mescla em que resultou o projeto de lei nº 288/2015, entra em conflito com os normativos federais. Além disso, há omissões, o que a tornaria uma lei inócua, por não disciplinar pontos importantes, a exemplo do direcionamento para uma assistência técnica qualificada e habilitada para prestar os serviços necessários de ATER, para a transição agroecológica e desenvolvimento dos sistemas de base da produção agroecológica e produção orgânica.

2) Na feita do texto normativo estadual percebe-se a ausência de debates com a sociedade civil e entidades governamentais e não governamentais que atuam na área, o que possibilitaria um maior amadurecimento sobre o tema, pois o envolvimento e maior participação dos diferentes atores que atuam no processo, certamente teriam aperfeiçoado o texto de modo a evitar as incongruências, ora detectadas.

3) De modo a destacar o que foi mencionado acima, evidenciam-se alguns pontos que maculam os dispositivos da Lei Estadual:

a. No art. 2º, o texto normativo limitou a abrangência da Lei, que embora esteja em consonância com a Lei Federal nº 11.326/2006, destoa da realidade atual, provavelmente em razão de que o diploma ora mencionado, foi promulgado há quase 10 (dez) anos, quando hoje se busca a inclusão de outros segmentos produtivos, a exemplo de: agricultores urbanos, periurbanos (Lei nº 15973, de 12 de janeiro de 2016) e produtores rurais que não se enquadram na mencionada Lei de 2006, a exemplo do médio produtor, o que possibilitaria a inclusão de um maior número de beneficiários da Política em questão.

b. No art. 3º, não foi observado a inclusão da definição de “transição agroecológica”, processo de extrema importância de transformação de bases produtivas e sociais no uso da terra, que levam a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologia de base agroecológica, conforme disposto no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 7.794/2012, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, pois vários agricultores familiares e produtores rurais encontram-se neste processo de transição no Estado da Paraíba.

c. No art. 4º, também foi omissivo ao se referir aos princípios e objetivos da Política Estadual, os quais devem levar em conta a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional, bem como ao direito humano à alimentação adequada e saudável. Na parte final do inciso II, o texto ficou vago ao referir-se “a cadeia produtiva”, quando a melhor expressão seria: “...o sistema de produção de base agroecológica, orgânica ou em transição agroecológica”. A mesma falta se encontra evidenciada no inciso VI do referido artigo. Vejamos o texto em destaque:

Texto do PL 288/2015

“Art. 4º (...)

II preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais está inserido a cadeia produtiva.”

Melhor Seria:

“preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais estão inseridos o sistema de produção de base agroecológica, orgânica ou em transição agroecológica”

d. No inciso VII, do art. 4º, também se verifica um desacordo do texto com a legislação vigente. Vejamos:

Texto do PL 288/2015

“Art. 4º (...)

VII. promover a manipulação dos produtos agrícolas com base no uso de métodos cuidadosos que visem à preservação da integridade orgânica dos produtos em todas etapas do processo produtivo.”

Quando por força das Instruções Normativas (ex. vi. 64/2008, 38/2011, entre outras) expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, define as boas práticas de produção em todo o sistema produtivo. Deste modo o texto estadual em análise estaria em melhor conformidade com a legislação federal se seu texto fosse nos seguintes moldes:

“Promover boas práticas de produção, manipulação, processamento e comercialização dos produtos, visando a preservação de sua qualidade orgânica.”

e. No art. 5º, incisos I e II o PL 288/2015, comete a mesma falta em limitar sua

abrangência tão somente a produção de orgânicos, quando deveria ter contemplado também a produção agroecológica e transição agroecológica.

f. No inciso III do art. 5º, prevê a criação do Conselho da Produção de Orgânico, no entanto o texto normativo em geral foi omissivo em especificar o objetivo, competência, atribuições e funções do referido colegiado, sem falar que o mesmo pode ser conflitante com a Comissão Estadual de Orgânicos da Paraíba – CPOrg-PB, criada por força do Decreto Federal 6.323/2007, que regulamentou a Lei 10.831/2003 (Agricultura Orgânica). Também foi notada a ausência de representantes do governo federal a integrar o referido Conselho.

g. No inciso I do art. 6º da PL 288/2015, verifica-se que ao tratar sobre o Plano Estadual da Agroecologia e da Produção Orgânica, foi limitado ao especificar a sua abrangência, que ficou restrita tão somente a identificar os produtores e seus produtos, planejar e coordenar ações a serem empreendidas no âmbito do poder público destinadas a fomentar a expansão da agropecuária orgânica no Estado da Paraíba, quando na verdade deveria ter contemplado todas as etapas necessárias para a construção de um plano sólido e em consonância com a realidade paraibana, devendo ser observado no mínimo as seguintes etapas:

- Diagnóstico completo
- Estratégias e objetivos
- Programas, projetos e ações,
- Indicadores, metas e prazos,
- Monitoramento e avaliação.

h. No inciso II do art. 6º, prevê a criação de um zoneamento de produção orgânica, o que se mostra inviável, seja pelo elevado custo financeiro e técnico em delimitar a zona produtiva, seja porque seria inconstitucional, haja vista ferir a liberdade de opção de escolha dos produtores que se encontram dentro do perímetro. Outrossim, limitaria também para outros que não se encontram dentro do zoneamento de produzirem de forma agroecológica ou orgânica, o que seria discriminatório.

i. No § 1º do art. 7º, o texto está em dissonância com a legislação pertinente, pois os normativos federais faculta o produtor da necessidade de certificação, desde que o mesmo esteja cadastrado em órgão oficial competente, conforme Instrução Normativa nº 19/2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

j. O art. 8º, limitou a aquisição de alimentos pelo governo estadual apenas a escolas e hospitais, quando a legislação atual, prevê de forma mais ampla esta aquisição, abrangendo além destas o sistema prisional, a polícia militar, corpo de bombeiros, entidades assistenciais entre outros.

Por todo o exposto, evidencia-se que o Projeto de Lei em análise deveria ser melhor discutido com a sociedade, através de audiências públicas, no mínimo 04(quatro), pareceres técnicos e consulta junto a órgãos especializados, a exemplo da Comissão Estadual da Produção Orgânica do Estado da Paraíba – CPOrg-PB entre outros.

Diante disso, a assessoria técnica da EMATER-PB e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca opinaram pelo veto integral do projeto de lei, sugerindo uma revisão do PL nº 288/2015, levando-se em consideração as sugestões, ora apresentadas, para o aperfeiçoamento do normativo, de modo a atender à sua finalidade e à realidade da agricultura Paraibana.

Cabe ressaltar ainda que o projeto institui política governamental, matéria que se encontra reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo no que pertine à conveniência e oportunidade de sua execução, bem como, em relação à seleção das respectivas prioridades, contrastando gravemente com o princípio constitucional da separação funcional do poder político, inscrito no art. 2º, caput, da Carta Magna de 1988.

A reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo Estadual, em relação às leis que disponham sobre a organização da Administração Pública Estadual, importa considerar que apenas o Poder Executivo poderá, através de lei de sua própria iniciativa, propor e estabelecer diretrizes, alternativas, e determinar a forma de atuação dos órgãos da Administração Pública Estadual, compreendendo sem distinção, a Administração direta e indireta.

Tendo a matéria sido proposta por iniciativa parlamentar, constato que reproduz violação frontal ao que dispõe o artigo 63, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado da Paraíba, reservando a iniciativa privativa dos projetos de lei que versem sobre a organização da ação administrativa.

De outro modo, a execução da proposição também produzirá consequências econômico-financeiras ao Poder Executivo Estadual, de modo que a matéria também é de natureza orçamentária, e como tal, encontra-se associada ao exercício de igual prerrogativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o desenvolvimento do processo legislativo, cuja participação na qualidade de sujeito ativo é condição concorrente e indispensável para a constitucionalidade das proposições nesse domínio material. Ademais, o Projeto não observou o disposto no artigo 170, V, da Constituição Estadual que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, o que não foi observado.

Observa-se que o projeto de lei acaba por gerar despesa pública sem o acompanhamento da estimativa de seu impacto orçamentário e a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, como prescreve para tais casos os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalte-se que o veto se impõe, tendo em vista as observações técnicas realizadas pela EMATER-PB e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e, além disso, a propositura cria despesas, assim como visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

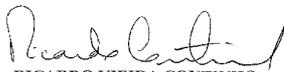
É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe barreira constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de março de 2016

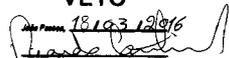

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 242/2016

PROJETO DE LEI Nº 288/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados a fomentar a produção rural sustentável e orgânica em conformidade com o Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá nortear a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, a política de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no âmbito do Estado da Paraíba tem como fundamento a gestão estratégica de produtos da sociobiodiversidade - bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente.

Art. 3º Compreende-se como:

I - sistema orgânico de produção - aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;

II - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

I - oferecer de produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais;

II - preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais está inserido a cadeia produtiva;

III - promover o uso saudável do solo, dos recursos hídricos e do ar, reduzindo todas as formas de contaminação que sejam resultantes das práticas agrícolas.

IV - preservar, no longo prazo, a fertilidade do solo;

V - fomentar os sistemas agrícolas organizados localmente;

VI - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos;

VII - promover a manipulação dos produtos agrícolas com base no uso de métodos cuidadosos que visem à preservação da integridade orgânica dos produtos em todas etapas do processo produtivo.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

I - a implementação de planos, programas, políticas, metas e ações com a finalidade de fomentar a produção de orgânicos no Estado;

II - a promoção do acesso a créditos específicos destinados ao financiamento da produção de orgânicos;

III - a criação do Conselho da Produção de Orgânicos, a ser integrado por representantes dos poderes públicos municipal e estadual, dos produtores e do meio acadêmico;

IV - a promoção da pesquisa acadêmica nas universidades públicas do Estado para o desenvolvimento e a difusão de conhecimentos, tecnologias, processos e práticas voltadas para fomentar a produção de orgânicos.

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba:

I - o Plano Estadual da Agroecologia e da Produção Orgânica, que deverá identificar os produtores e seus produtos, planejar e coordenar ações a serem empreendidas no âmbito do poder público destinadas a fomentar a expansão da agropecuária orgânica no Estado da Paraíba;

II - o Zoneamento da Produção de Orgânicos do Estado da Paraíba, que deverá considerar, com base no Plano Estadual da Produção de Orgânicos, a necessidade de proteção da diversidade

nas áreas de cultivo, realização de obras de infraestrutura e de atividades outras destinadas a incrementar o desenvolvimento da agropecuária orgânica;

III - o Fundo Estadual para Política de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica, a ser criado e regulamento no Estado da Paraíba;

IV - a articulação entre as três esferas de governo mediante celebração de convênio.

CAPÍTULO V

Da Comercialização e das Contratações Públicas

Art. 7º Para a comercialização, os produtos orgânicos deverão ser identificados e certificados por órgão oficial competente, de acordo com os critérios legais em vigor.

§ 1º No caso de comercialização direta pelos produtores rurais, a certificação poderá ser dispensada, caso em que deverá ser assegurado aos consumidores e aos órgãos de fiscalização o acesso às informações sobre a produção, de forma a possibilitar o rastreamento do produto, bem como o acesso aos locais de produção e processamento.

§ 2º A certificação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar baseado nos diferentes sistemas de certificação existentes no país.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, através dos órgãos competentes, a contratar produtores rurais e/ou cooperativas de produtores rurais com o objetivo de fornecer alimentos para a produção de refeições em hospitais e escolas integrantes do sistema estadual de educação e de saúde.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado para os produtos e artigos destinados ao desenvolvimento da agropecuária orgânica, de forma a ampliar a produção.

Art. 10. Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, cabendo também a designação dos órgãos competentes por sua implantação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 319/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Determina a inclusão da cultura de horta hidropônica nas escolas e creches públicas do Estado da Paraíba, como Política de Educação.”.

RAZÕES DO VETO

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, sou obrigado a vetar, por inconstitucionalidade, o projeto de lei ora sob análise.

O orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos. Dessa forma destaca-se que a execução do projeto de lei implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado.

Portanto, a execução da proposição também produzirá consequências econômico-financeiras ao Poder Executivo Estadual, de modo que a matéria também é de natureza orçamentária, e como tal, encontra-se associada ao exercício de igual prerrogativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o desenvolvimento do processo legislativo, cuja participação na qualidade de sujeito ativo é condição concorrente e indispensável para a constitucionalidade das proposições nesse domínio material.

O Projeto não observou o disposto no artigo 170, V, da Constituição Estadual que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, o que não foi observado.

Observa-se que o projeto de lei acaba por gerar despesa pública sem o acompanhamento da estimativa de seu impacto orçamentário e a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, como prescreve para tais casos os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalte-se que o veto se impõe pois a propositura cria despesas, assim como visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado de Educação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e à Secretaria de Estado da Agropecuária e da Pesca, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe barreira constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

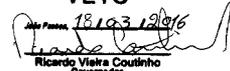
João Pessoa, 18 de março de 2016.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 244/2016
PROJETO DE LEI Nº 319/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Determina a inclusão da cultura de horta hidropônica nas escolas e creches públicas do Estado da Paraíba, como Política de Educação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a inclusão da cultura de horta hidropônica nas escolas e creches públicas do Estado da Paraíba, como Política de Educação.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Estado da Agropecuária e da Pesca e da Secretaria de Estado da Educação, promoverá a articulação interinstitucional objetivando o fomento e implementação da cultura de horta hidropônica nas escolas e creches públicas do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.


ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 320/2015, de autoria do Deputado Jutay Menezes, que “Dispõe sobre a doação de alimentos por restaurantes, supermercados, mercados e empresas que industrializam e/ou distribuem alimentos industrializados no Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

O PL nº 320/2015 tem conteúdo normativo semelhante aos dos PLs 5958/2013 e 6006/2013, que tramitam no Congresso Nacional.

Quanto ao mérito do PL nº 320/2015, creio que seja pacífica a opinião favorável à doação de alimentos. Contudo, por envolver questões de segurança alimentar, e na forma como redigido o PL nº 320/2015, há um impedimento de ordem sanitária, por se tratar de doação de “sobras” alimentares. Vejamos:

Art. 1º Ficam autorizados os restaurantes de médio e grande porte, bem como empresas que industrializam e distribuem alimentos, supermercados e mercados a procederem à doação das sobras destes respectivos alimentos, nas condições estabelecidas pela vigilância sanitária.

Consoante com informações prestadas pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária (Agevisa-PB) no ofício nº 026/2016/AGEVISA/GAB/DG, por envolver questões de segurança alimentar, não seria adequada a doação das “sobras” de alimentos, pois “as normas sanitárias vigentes não autorizam o uso ou a distribuição de sobras de alimentos”.

A Agevisa-PB também informou que “*não possui competência legal para definir critérios para utilização de sobras, que são definidas como alimentos de alto risco, devendo imediatamente serem inutilizados, conforme legislação pertinente.*”

Por fim, é importante frisar que aos PLs 5958/2013 e 6006/2013, que tramitam no Senado Federal, por ocasião de suas análises no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi ofertado um PL substitutivo no parecer da CSSF, no qual não se fala em doação de “sobras” de alimentos, mas em “alimentos não utilizados”. Vejamos:

Art. 1º Fica permitida a coleta de **alimentos não utilizados** e a promoção de sua distribuição gratuita, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

Assim sendo, ainda que reconheça a boa intenção do parlamentar ao propor o PL nº 320/2015, mas considerando as informações da Agevisa-PB e do parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi ofertado um PL substitutivo, sou forçado a vetá-lo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 320/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de março de 2016.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 245/2016

PROJETO DE LEI Nº 320/2015

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Dispõe sobre a doação de alimentos por restaurantes, supermercados, mercados e empresas que industrializam e/ou distribuem alimentos industrializados no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizados os restaurantes de médio e grande porte, bem como empresas que industrializam e distribuem alimentos, supermercados e mercados a procederem à doação das sobras destes respectivos alimentos, nas condições estabelecidas pela vigilância sanitária.

§ 1º Os alimentos destinados à doação devem estar aptos para o consumo e devem ter sido elaborados ou preparados segundo as normas de higiene adequadas.

§ 2º Produtos horti-fruti-granjeiros, in-natura, também poderão ser doados, desde que estejam em bom estado de conservação e, sendo o caso, ainda dentro do prazo de validade.

§ 3º As entidades filantrópicas sem fins lucrativos, como asilos, orfanatos, abrigos e afins poderão requerer as doações diretamente junto aos estabelecimentos comerciais, desde que informem:

I - o trabalho social que realizam;

II - o número de pessoas a serem beneficiadas;

III - os locais de armazenamento, estocagem e distribuição dos alimentos a serem recebidos;

§ 4º As entidades beneficiadas poderão recusar os alimentos, caso suspeitem de que os mesmos estão impróprios para o consumo.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais que concordarem em doar os alimentos estabelecerão os horários para as entidades beneficiárias retirarem os mesmos.

§ 6º Caberá à Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba inspecionar as condições de higiene e funcionamento dos restaurantes e empresas distribuidoras de alimentos, verificando da mesma forma e rigor a qualidade dos alimentos disponibilizados para doação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.


ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 451/2015, de autoria do Deputado João Bosco Carneiro, que “Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo.”

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura visa estender a isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA – aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo.

Conquanto reconheça os elogiáveis propósitos do legislador, sirvo-me dos pareceres da Secretaria de Estado da Receita e do Detran-PB para vetar o projeto de lei nº 451/2015.

Considerando-se que o orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos, englobando estas últimas as receitas tributárias oriundas de impostos, taxas e contribuição de melhoria, o texto aprovado, ao estender a isenção de IPVA aos beneficiários previstos no projeto em tela, acarretará perda de receita, com reflexo negativo no orçamento e finanças do Estado. E num momento de crise econômica como o atual, não me parece razoável.

A Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu de modo inovador princípios norteadores da gestão fiscal responsável, fixou limites para o endividamento público e instituiu mecanismos prévios e necessários para assegurar o cumprimento de metas fiscais, constituindo-se em diploma legal que deve nortear a boa administração de recursos públicos.

Sob esse enfoque, o projeto ao isentar o pagamento do IPVA pelos moto-fretistas, motoboys e os transportes de turismo, afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

A isenção em apreço, por constituir benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, tem sua concessão dependente de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de demonstração da compatibilidade com as leis orçamentárias e do estabelecimento de medidas de compensação, exigências que o projeto não cumpriu, circunstância que torna imperativo o veto.

Ademais, ao contrário de isenções já concedidas em outras leis, não se vislumbra contornos de extrafiscalidade nas isenções propostas neste projeto de lei. Como seria, por exemplo, a hipótese de incentivar a regularização de emplacements atrasados para facilitar a fiscalização e propiciar maior segurança.

Imperioso também observar que a arrecadação do IPVA é especialmente importante para as finanças do Estado e dos Municípios — pois 50% da arrecadação pertence ao município onde o veículo estiver licenciado. Assim, o IPVA constitui importante fonte de arrecadação para garantir o equilíbrio de caixa do Estado e dos Municípios, de modo que seria um ato de irresponsabilidade fiscal, em tempos de recessão e crise econômica, abrir mão de parte dessa receita tão importante. Principalmente, porque não haverá em contrapartida, qualquer repercussão favorável de extrafiscalidade com a renúncia dessa receita.

Segundo levantamento realizado pela Divisão de Processamento de Dados do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, atualmente, há 4.698 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito) motos cadastradas na categoria aluguel, cujo valor médio estimado do IPVA é de R\$ 340.393,00

(trezentos e quarenta mil, trezentos e noventa e três reais) e 615 veículos cadastrados na categoria de turismo, cujo valor médio estimado do IPVA é de R\$ 879.532,00 (oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais).

A renúncia ao montante supracitado, ainda que reconheça ser meritória a iniciativa do Deputado João Bosco Carneiro Júnior, configura providência que desatende ao interesse público neste momento de crise econômica.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 451/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de março de 2016.

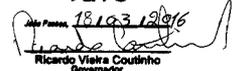

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 262/2016
PROJETO DE LEI Nº 451/2015

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

VETO

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo.


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, fica acrescido dos incisos XIII e XIV e dos §§ 14 e 15, com a seguinte redação:

“Art. 4º [.....]

[.....]

XIII - as motocicletas, de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), utilizadas por cooperativas de moto-fretistas ou motoboys nessas atividades, limitadas ao número de cooperativados não beneficiados por esta isenção, ou 01 (uma) motocicleta, de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), por profissional moto-fretista ou motoboy, autônomo ou cooperativado, nos termos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

XIV - os ônibus, micro-ônibus, vans e demais veículos utilizados no transporte de turismo, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008).

[.....]

§ 14 O condutor de motocicleta, nas atividades especificadas no inciso XIII do *caput* deste artigo, deverá, além de obedecer ao disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e nas normas editadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN):

I - portar Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apropriada para condução de veículos de duas rodas (motocicletas);

II - estar autorizado, pelo órgão competente de cada Município em que atuar, a exercer a atividade de moto-fretista ou motoboy;

III - estar filiado à entidade representativa da categoria profissional, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 15 A atividade especificada no inciso XIV do *caput* deste artigo deverá ter sede e seu condutor residência no Estado da Paraíba, devendo ser obedecidas as normas editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e as determinações do Ministério do Turismo (MTur).

[.....]”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano fiscal imediatamente seguinte ao da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 463/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Institui o Programa Merenda Escolar Orgânica nas Escolas da Rede Pública de Ensino e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir o Programa Merenda Escolar Orgânica na Rede Pública Estadual de Ensino.

Conquanto reconheça os elogiáveis propósitos do legislador, a matéria deve ser vetada, por ser inconstitucional.

O veto se impõe pois a propositura além de criar despesas, estabelece atribuição à Secretaria de Estado de Educação, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; (...)
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe barreira constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

O orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos.

A execução do projeto de lei implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado.

Portanto, a execução da proposição também produzirá consequências econômico-financeiras ao Poder Executivo Estadual, de modo que a matéria também é de natureza orçamentária, e como tal, encontra-se associada ao exercício de igual prerrogativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o desenvolvimento do processo legislativo, cuja participação na qualidade de sujeito ativo é condição concorrente e indispensável para a constitucionalidade das proposições nesse domínio material.

O Projeto não observou o disposto no artigo 170, V, da Constituição Estadual que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, o que não foi observado.

Observa-se que o projeto de lei acaba por gerar despesa pública sem o acompanhamento da estimativa de seu impacto orçamentário e a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, como prescreve para tais casos os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de março de 2016.

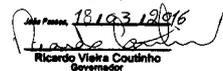

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 263/2016

PROJETO DE LEI Nº 463/2015

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui o Programa Merenda Escolar Orgânica nas Escolas da Rede Pública de Ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Merenda Escolar Orgânica na Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º O Programa preferencialmente utilizará produtos de origem orgânica na merenda escolar dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Consideram-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica, aquelas cultivadas e comercializadas sem a adição de produtos químicos de qualquer natureza.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.601 DE 18 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos estoques de mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária que passaram a ser submetidas ao regime de tributação normal, ou que saíram do regime normal para a sistemática da substituição tributária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 92/15;

D E C R E T A:

Art. 1º O estabelecimento atacadista, distribuidor e varejista, situado neste Estado que possuía em estoque mercadorias constantes no Anexo I deste Decreto, e inventariadas em 31 de dezembro de 2015, deverá relacionar, discriminadamente, estas mercadorias, valorado ao custo de aquisição mais recente e adotar as seguintes providências:

I – adicionar ao valor do estoque os percentuais relativos à Margem de Valor Agregado Original correspondente à mercadoria comercializada;

II – aplicar sobre o valor total apurado no inciso I:

a) o percentual de 18% (dezoito por cento), deduzindo o valor do crédito eventualmente disponível na conta gráfica do ICMS, tratando-se de contribuinte que apure o imposto pelo regime de apuração normal;

b) o percentual referente ao mês de novembro de 2015 previsto para o ICMS, observadas a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei nº 8.814/2009 e a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional;

III – na hipótese de saldo devedor, recolher o imposto:

a) integralmente, sem acréscimos moratórios, até 15 de abril de 2016, para encerramento do estoque;

b) em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 5 (cinco) UFR-PB, devendo a primeira parcela ser recolhida até 15 de abril de 2016;

IV – escriturar o estoque no livro Registro de Inventário, até o dia 15 de abril de 2016, com a observação: “Levantamento do estoque para efeito do Decreto nº 36.601/2016”, se contribuinte optante pelo Simples Nacional, e manter a respectiva escrituração para exibição ao Fisco, quando solicitado, pelo prazo decadencial;

V – escriturar o estoque no Bloco H (Livro Registro de Inventário) da EFD do mês de referência março de 2016, e informar no campo 04 do Registro H005 o motivo de inventário 02 (Inventário por mudança de forma de tributação da mercadoria), se contribuinte com regime de apuração normal ou optante pelo Simples Nacional, obrigado à Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Art. 2º O estabelecimento atacadista, distribuidor e varejista, situado neste Estado, que possuía em estoque mercadorias constantes no Anexo II deste Decreto, e inventariadas em 31 de dezembro de 2015, deverá relacionar, discriminadamente, estas mercadorias, e adotar as seguintes providências:

I – tratando-se de contribuinte sujeito ao regime de apuração normal do ICMS, nas operações de saída de mercadorias realizadas a partir de 1º de janeiro de 2016:

a) informar no campo “Informações Adicionais” do correspondente item da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, a expressão: “O ICMS destacado nesta NF-e, em relação às mercadorias de que trata o art. 2º do Decreto nº 36.601/2016, já foi recolhido por substituição tributária”, observado os §§ 1º e 2º deste artigo;

b) escriturar o estoque no Bloco H (Livro Registro de Inventário) da EFD do mês de referência março de 2016, devendo ser informado no campo 04 do Registro H005 o motivo de inventário 05 (Inventário por determinação dos Fiscos);

II – tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, em relação às mercadorias recebidas com retenção do ICMS por substituição tributária:

a) segregar a correspondente receita, conforme o art. 25, § 8º, I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, de forma que se procedam às respectivas saídas sem o débito do ICMS, observado o § 1º deste artigo;

b) escriturar o estoque no livro Registro de Inventário, até o dia 15 de abril de 2016, com a observação: “Levantamento do estoque para efeito do Decreto nº 36.601/2016” ou, no caso dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional obrigados à EFD, escriturar o estoque no Bloco H (Livro Registro de Inventário) da EFD do mês de referência março de 2016, devendo ser informado no campo 04 do Registro H005 o motivo de inventário 05 (Inventário por determinação dos Fiscos).

§ 1º Caso o contribuinte obrigado à EFD comercialize mercadorias que se encontrem, cumulativamente, nas situações descritas nos arts. 1º e 2º deste Decreto, o mesmo deverá informar 02 (dois) blocos H na EFD, sendo um para cada situação.

§ 2º As regras dos incisos I e II do “caput” deste artigo vigorarão até 30 de abril de 2016 ou até que se esgote o estoque inventariado dessas mercadorias, o que ocorrer primeiro.

§ 3º O destaque no campo “Informações Adicionais”, previsto na alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo, não será exigido dos contribuintes que emitiram documentos fiscais até a data da publicação deste Decreto.

Art. 3º Aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto, no que couber, as normas contidas no Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2016; 128ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO I
DECRETO Nº 36.601, DE 18 DE MARÇO DE 2016
RELAÇÃO DOS PRODUTOS QUE
ENTRARAM NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

| NCM | PRODUTO | LEGISLAÇÃO |
|------------|---|-------------------------|
| 8716.90 | Peças para reboques e semi-reboques | Protocolo 97/10 e 41/08 |
| 7322.90.10 | Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 Kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis | Protocolo 97/10 e 41/08 |
| 2202.90.00 | Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos | Protocolo 11/91 |
| 2101.20 | Bebidas prontas à base de mate ou chá | Protocolo 11/91 |
| 2202.90.00 | Bebidas prontas à base de café | Protocolo 11/91 |
| 2202.10.00 | Refrescos e outras bebidas prontas para beber a base de chá e mate | Protocolo 11/91 |
| 2202.90.00 | Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas | Protocolo 11/91 |
| 2522 | Cal | Protocolo 85/11 |
| 3910.00 | Silicones em formas primárias, para uso na construção | Protocolo 85/11 |

| | | |
|------------|--|-----------------|
| 3921 | Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro | Protocolo 85/11 |
| 3921 | Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro | Protocolo 85/11 |
| 3925.10.00 | Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro | Protocolo 85/11 |
| 3925.90 | Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro | Protocolo 85/11 |
| 3925.10.00 | Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, excetos os descritos nos itens 15.0 e 16.0 | Protocolo 85/11 |
| 6810.19.00 | Telhas de concreto | Protocolo 85/11 |
| 6811 | Telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose | Protocolo 85/11 |
| 6811 | Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0 | Protocolo 85/11 |
| 6901.00.00 | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes | Protocolo 85/11 |
| 6902 | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes | Protocolo 85/11 |
| 6904 | Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica | Protocolo 85/11 |
| 6905 | Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção | Protocolo 85/11 |
| 6906.00.00 | Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica | Protocolo 85/11 |
| 6907 | Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte. | Protocolo 85/11 |
| 6908 | | |
| 7308.90.90 | Telhas metálicas | Protocolo 85/11 |
| 7608 | Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção | Protocolo 85/11 |
| 4015.11.00 | Luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos - neutra | Convênio 76/94 |
| 4015.19.00 | | |
| 4012.1 | Pneus recauchutados | Convênio 85/93 |
| 2009 | Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos | Protocolo 11/91 |
| 1901.10.90 | Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros | Protocolo 11/91 |
| 1901.10.30 | | |
| 1905.90.90 | Salgadinhos diversos | Protocolo 50/05 |
| 1901.20.00 | | |
| 1901.90.90 | Misturas e preparações para bolos | Protocolo 50/05 |

ANEXO II
RELAÇÃO DOS PRODUTOS QUE SAIRAM
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

| NCM | PRODUTO | LEGISLAÇÃO |
|------------|---|-----------------|
| 3811 | Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais - para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos | Convênio 110/07 |
| 3819.00.00 | Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso - para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos | Convênio 110/07 |
| 3820.00.00 | Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento - para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos | Convênio 110/07 |
| 2710.12.30 | Aguarrás mineral ("white spirit") | Convênio 110/07 |
| 9613.10.00 | Isqueiro de bolso, a gás, não recarregável | Protocolo 16/85 |
| 8523.29.21 | Fitas Magnéticas em cassette de largura não superior a 4 mm | Protocolo 19/85 |
| 8523.29.22 | Fitas Magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm | Protocolo 19/85 |
| 8523.29.23 | Fitas magnéticas em rolos ou carretéis, de largura superior a 6,5mm e inferior ou igual a 50,8 mm (2") | Protocolo 19/85 |
| 8523.29.24 | Fitas magnéticas em rolos ou carretéis, de largura superior a 6,5mm em cassetes para gravação de vídeo | Protocolo 19/85 |
| 8523.29.29 | Outras Fitas magnéticas de largura não superior a 4mm | Protocolo 19/85 |
| 8523.29.29 | Outras Fitas magnéticas de largura superior a 6,5mm | Protocolo 19/85 |
| 8523.29.31 | Fita magnética para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem | Protocolo 19/85 |



| | | |
|---|---|-------------------------|
| 8523.29.32 | Fita magnética de largura não superior a 4mm em cartucho ou cassette | Protocolo 19/85 |
| 8523.29.33 | Outra Fita magnética de largura superior a 6,5mm | Protocolo 19/85 |
| 8523.29.39 | Outra Fita magnética de largura superior a 4mm mas não superior a 6,5mm | Protocolo 19/85 |
| 8523.29.90 | Outro suporte não gravado | Protocolo 19/85 |
| 8523.40.19 | Outro suporte não gravado | Protocolo 19/85 |
| 8523.40.11 | Disco para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de ser gravado uma única vez (CD-R) | Protocolo 19/85 |
| 8523.40.21 | Disco para sistema de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som | Protocolo 19/85 |
| 8523.40.22 | Disco para sistema de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem | Protocolo 19/85 |
| 8523.40.29 | Outro disco para sistema de leitura por raio "laser" | Protocolo 19/85 |
| 8523.41.10 | Disco para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de ser gravado uma única vez (CD-R) | Protocolo 19/85 |
| 8523.41.90 | Outro suporte não gravado | Protocolo 19/85 |
| 8523.49.10 | Disco para sistema de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som | Protocolo 19/85 |
| 8523.49.20 | Disco para sistema de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem | Protocolo 19/85 |
| 8523.49.90 | Outro disco para sistema de leitura por raio "laser" | Protocolo 19/85 |
| 8523.80.00 | Disco fonográfico | Protocolo 19/85 |
| 8506 | Pilhas e baterias de pilhas elétricas | Protocolo 18/85 |
| 8507.30.11 | Acumulador elétrico de níquel-cádmio, de capacidade inferior ou igual a 15 Ah | Protocolo 18/85 |
| 8507.12.19 | Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular | Convênio 135/06 |
| 4911.10.10 | Catálogos contendo informações relativas a veículos | Protocolo 97/10 e 41/08 |
| 3701, 3702, 3704, 3705, 3706 | Filme fotográfico e cinematográfico e slides | Protocolo 15/85 |
| 5205, 5206, 5207 | Fio de Algodão | |
| 2201 | Gelo | Protocolo 11/91 |
| 3208, 3210 | Outros produtos que não vernizes e tintas | Convênio 74/94 |
| 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814 | Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros | Convênio 74/94 |
| 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910, 2710 | Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação | Convênio 74/94 |
| 2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00 | Piche, Pez, Betume e Asfalto | Convênio 74/94 |
| 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807 | Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos. | Convênio 74/94 |
| 3211.00.00 | Secantes preparados | Convênio 74/94 |
| 3208, 3815, 3824, 3909 e 3911 | Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas | Convênio 74/94 |
| 3214, 3506, 3909, 3910 | Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação | Convênio 74/94 |
| 3204, 3205.00.00, 3206, 3212 | Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes | Convênio 74/94 |
| 9404.10.00 | Suportes para cama (somiês), inclusive "box | Protocolo 190/09 |
| 9404.2 | Colchões | Protocolo 190/09 |
| 9404.90.00 | Travesseiros, pillow e protetores de colchões | Protocolo 190/09 |
| 4005.91.90 | Fitas emborrachadas | Protocolo 85/11 |
| 4009 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) | Protocolo 85/11 |
| 4016.91.00 | Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida | Protocolo 85/11 |
| 4016.93.00 | Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo | Protocolo 85/11 |
| 4408 | Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm | Protocolo 85/11 |
| 4409 | Pisos de madeira | Protocolo 85/11 |

| | | |
|----------------------------------|--|-----------------|
| 4410.11.21 | Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos | Protocolo 85/11 |
| 4411 | Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira | Protocolo 85/11 |
| 4418 | Obras de marcenaria ou de carpintaria, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira | Protocolo 85/11 |
| 5703 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados | Protocolo 85/11 |
| 5704 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados | Protocolo 85/11 |
| 5904 | Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados | Protocolo 85/11 |
| 6303 | Persianas de materiais têxteis | Protocolo 85/11 |
| 6802 | Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m ² | Protocolo 85/11 |
| 6805 | Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo. | Protocolo 85/11 |
| 6808.00.00 | Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais | Protocolo 85/11 |
| 6809 | Obras de gesso ou de composições à base de gesso | Protocolo 85/11 |
| 6810 | Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões | Protocolo 85/11 |
| 7019 9019 | Banheira de hidromassagem | Protocolo 85/11 |
| 8301 | Cadeados | Protocolo 85/11 |
| 8302.50.00 | Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns | Protocolo 85/11 |
| 8419.1 | Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação | Protocolo 85/11 |
| 8515.90.00 8515.1 8515.2 | Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência | Protocolo 85/11 |
| 8413.70.10 | Eletrobombas submersíveis | Protocolo 84/11 |
| 8504 | Conversores e retificadores | Protocolo 84/11 |
| 8513 | Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis | Protocolo 84/11 |
| 85.17 | Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53 | Protocolo 84/11 |
| 85.17 | Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs | Protocolo 84/11 |
| 8517.18.99 | Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular | Protocolo 84/11 |
| 85.29 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo | Protocolo 84/11 |
| 8529.10.11 | Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo | Protocolo 84/11 |
| 8529.10.19 | Outras antenas, exceto para telefones celulares | Protocolo 84/11 |
| 85.33 | Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento | Protocolo 84/11 |
| 85.37 | Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico | Protocolo 84/11 |
| 8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22 | Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser" | Protocolo 84/11 |
| 8543.70.92 | Eletrificadores de cercas | Protocolo 84/11 |



| | | |
|----------------------|---|-----------------|
| 9032 9033.00.00 | Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2 | Protocolo 84/11 |
| 9030.3 | Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo | Protocolo 84/11 |
| 9030.89 | Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção | Protocolo 84/11 |
| 9107.00 | Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono | Protocolo 84/11 |
| 94.05 | Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições | Protocolo 84/11 |
| 9405.10 9405.9 | Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para seres suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes | Protocolo 84/11 |
| 9405.20.00 9405.9 | Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes | Protocolo 84/11 |
| 9405.40 9405.9 | Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes | Protocolo 84/11 |

Ato Governamental n° 0420**João Pessoa-PB, 18 de março de 2016.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, c/c o artigo 41, inciso I, da Constituição do Estado e, de acordo com os artigos 4º, alínea “d”, art. 8º e art. 26, alínea “a”, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, considerando ainda, proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba,

R E S O L V E:

Promover, “POST-MORTEM”, ao Posto de **CAPITÃO**, a contar de 04 de Fevereiro de 2016, o 1º **TENENTE PM** matrícula **522.897-2**, **ULYSSES DA SILVA COSTA**.

Ato Governamental n° 0421**João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

| SERVIDOR | MATRICULA | CARGO | SIMBOLOGIA |
|--------------------------------------|-----------|---|------------|
| Nilo de Siqueira Sobrinho | 076.970-3 | Delegado Titular de Delegacia Distrital | CSP-2 |
| Ivanildo Moraes de Medeiros | 135.708-5 | Delegado de Comarca | CSP-3 |
| Carlos Eduardo Malta Nascimento | 168.311-0 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Francisco Samiran Bandeira de Moraes | 155.080-2 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| José Marcelo Neto | 138.436-8 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Thiago César Danda Nogueira Pinto | 182.067-2 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Hugo de Azevedo Alves | 157.349-7 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Ronny Wesley de Oliveira | 168.354-3 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Antonio Irapuan Ramalho | 137.312-9 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Sandro Roberto Nunes de Souza | 168.356-0 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Manoel de Souza Lacerda | 168.345-4 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Sergio Flor Soares | 133.253-8 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Francisco Gilvan Batista Mariano | 168.534-1 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Herick Germano Dias Alves | 155.349-6 | Chefe de Cartório | FGT-1 |
| Jean Lima de Brito | 155.972-9 | Chefe de Cartório | FGT-1 |
| Silton Sally Dos Santos Salvador | 156.601-6 | Chefe de Cartório | FGT-1 |
| Wellington Marinho Barbosa | 156.608-3 | Chefe de Cartório | FGT-1 |
| Magda Maria de Souza | 155.440-9 | Chefe de Cartório | FGT-1 |

Ato Governamental n° 0422**João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei 8.371, de 09 de Novembro de 2007,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social:

| NOME | CARGO | SIMBOLOGIA |
|-----------------------------|---|------------|
| João Amaro Gomes Filho | Delegado de Comarca | CSP-3 |
| Miroslav Soares de Alencar | Delegado Titular de Delegacia Distrital | CSP-2 |
| Luciano Mendonça Cavalcanti | Delegado Titular de Delegacia Distrital | CSP-2 |

Ato Governamental n° 0423**João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei 8.371, de 09 de Novembro de 2007,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para exercerem as Funções Gratificadas, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, definidas neste Ato Governamental:

| SERVIDOR | MATRICULA | CARGO | SIMBOLOGIA |
|--------------------------------------|-----------|----------------------------------|------------|
| Lindemberg Rodrigues Inácio | 155.351-8 | Secretário do Delegado Seccional | FGT-1 |
| Sergio Flor Soares | 133.253-8 | Secretário do Delegado Seccional | FGT-1 |
| Antonio de Santana Pimentel | 135.605-4 | Chefe de Investigação | FGT-1 |
| Christiano Mendes Maia de Carvalho | 181.860-1 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Jocean de Souza Oliveira | 181.948-8 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Jonas da Silva Cortez | 181.950-0 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Luciano Gonçalves de Souza | 159.996-8 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Adriana Lopes da Silva Bento | 155.274-1 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Williams Lima de Oliveira | 168.375-6 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| José Carlos Gondim Silva Oliveira | 181.953-4 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Dimas Vicente Coutinho | 181.883-0 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Francisco Alysson Lopes de Miranda | 156.877-9 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Helladhyo Felinto Sampaio | 155.084-5 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Leonardo Marconi Ribeiro de Oliveira | 160.038-9 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Oziel Paulino da Silva | 159.935-5 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Josinaldo Aureliano | 155.974-5 | Chefe de Cartório | FGT-1 |
| Julia Maria Campos de Souza | 168.471-0 | Chefe de Cartório | FGT-1 |
| Christyanne Gomes Monteiro Felinto | 155.302-0 | Chefe de Cartório | FGT-1 |
| Jackson Douglas de Queiroz Cantalice | 168.622-4 | Chefe de Cartório | FGT-1 |
| Kaline Priscilla Dos Santos | 155.969-9 | Chefe de Cartório | FGT-1 |
| Marcelo da Silva Paiva | 155.429-8 | Chefe de Cartório | FGT-1 |
| Adriano Souza Silva | 168.591-1 | Chefe de Cartório | FGT-1 |
| Audemar Fernandes Ribeiro Junior | 155.110-8 | Chefe de Cartório | FGT-1 |
| Maria do Socorro Pereira | 135.578-3 | Chefe de Cartório | FGT-1 |

Ato Governamental n° 0424**João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **RAMIREZ DE ALMEIDA SÃO PEDRO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Delegado Titular de Delegacia Especializada, Símbolo CAD-3, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental n° 0425**João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **ALCEBIADES BARBOSA DE AZEVEDO**, matrícula nº 155.724-6, do cargo em comissão de Secretário de Delegado Seccional de Polícia Civil, Símbolo FGT-1, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental n° 0426**João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **BRUNO SOSTENES CARDOSO HIPOLITO**, matrícula nº 168.606-2, do cargo em comissão de Chefe de Cartório, Símbolo FGT-1, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental n° 0427**João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **BRUNO SOSTENES CARDOSO HIPOLITO**, Servidor Público, Matrícula nº 168.606-2 para exercer a Função Gratificada de Secretário de Delegado Seccional de Polícia Civil, Símbolo FGT-1, da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental n° 0428**João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **ALCEBIADES BARBOSA DE AZEVEDO**, Servidor Público,



Matrícula nº 155.724-6 para exercer a Função Gratificada de Chefe de Cartório, Símbolo FGT-1, da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 0429 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

RESOLVE nomear **ERNANDE VANES OLIVEIRA DE ALEXANDRIA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Arlinda Marques, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0430 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **VANESSA BESSA DA ROCHA**, matrícula nº 170.522-9, do cargo em comissão de Supervisor da Quarta Gerencia Regional de Saúde, Símbolo CAT-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0431 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

RESOLVE nomear **THEANE DE ANDRADE AZEVEDO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Supervisor da Quarta Gerencia Regional de Saúde, Símbolo CAT-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0432 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

RESOLVE tornar sem efeito a nomeação de **LUIZ FERREIRA DE SOUSA FILHO**, nomeado para o cargo de Diretor Técnico do Hospital Regional Jandhuy Carneiro, através do AG 3950, publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de novembro de 2015.

Ato Governamental nº 0433 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

RESOLVE nomear **SAVIO FLORENTINO PEREIRA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico do Hospital Regional Jandhuy Carneiro, Símbolo CSS-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0434 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar a pedido, **ISABELLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 181.073-1, do cargo em comissão de Supervisor da Sexta Gerencia Regional de Saúde, Símbolo CAT-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0435 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

RESOLVE nomear **ISABELLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Administrativo do Hospital Regional Jandhuy Carneiro, Símbolo CSS-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0436 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

RESOLVE nomear **VILMA ALVES RIBEIRO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Regional de Acompanhamento e Formação do Orçamento Democrático Estadual, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças.

Ato Governamental nº 0437 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

RESOLVE nomear **JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS**, para ocupar o

cargo de provimento em comissão de Articulador Regional da 13ª Região, Símbolo CGF-2, da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático.

Ato Governamental nº 0438 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear **MAXNOA BIZERRA LEITE** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo II, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 0439 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **ALCIDES CAVALCANTI DA SILVA**, matrícula nº 181.227-1, do cargo em comissão de Assistente Administrativo II, Símbolo CSE-3, da Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 0440 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **RAWELLYTON NAHANE DE MEDEIROS**, matrícula nº 165.308-3, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo Ação Pedagógica, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0441 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015.

RESOLVE nomear **GENILÚCIA MEDEIROS DE ARAUJO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica, no Município Patos, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0442 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **MONICA DUARTE LAUREANO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEF DES. BRAZ BARACUHY, no Município de João Pessoa, Símbolo CDE-12, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0443 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **KARLA SOARES BRANDÃO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEFM DE EJA PROF. GERALDO LAFAYETTE BEZERRA, no Município de João Pessoa, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0444 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **GILVANIA SANTOS DO NASCIMENTO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da EEEFM PROF. JOAO DA CUNHA VINAGRE, no Município do Conde, Símbolo SDE-7, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0445 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

RESOLVE tornar sem efeito a nomeação de **ISAIAS DE OLIVEIRA EHRICH**, nomeado para o cargo de Diretor da Direção da EEEF ESTEVAM MARINHO, através do AG 203, publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de fevereiro de 2016.

Ato Governamental nº 0446 **João Pessoa, 18 de março de 2016**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **GILMAR FERNANDES DE ARAUJO** para ocupar o cargo



de provimento em comissão de Diretor da Diretoria da EEEF ESTEVAM MARINHO, no Município de Sousa, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0447

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Educação

| SERVIDOR | MATRICULA | CARGO | SIMBOLOGIA |
|-------------------------------|-----------|---|------------|
| Wertevan Caetano da Silva | 173.296-0 | Diretor da EEEIEF DONA ARLINDA PESSOA DA SILVA | CDE-II |
| Robson Fagner Ramos de Araújo | 182.148-2 | Vice-Diretor da EEEIEF DONA ARLINDA PESSOA DA SILVA | CVE-II |

Ato Governamental nº 0448

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Jurú, definidos neste Ato Governamental:

| Servidor | Cargo | Simbologia |
|-------------------------------|---|------------|
| Robson Fagner Ramos de Araújo | Diretor da EEEIEF DONA ARLINDA PESSOA DA SILVA | CDE-II |
| Miguel Alves da Silva | Vice-Diretor da EEEIEF DONA ARLINDA PESSOA DA SILVA | CVE-II |

Ato Governamental nº 0449

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **AMANDA PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 182.909-2, do cargo em comissão de Vice-Diretor da EEEFM PROFA. MARIA GERTRUDES DE CARVALHO, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0450

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA DE CARVALHO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEFM PROFA. MARIA GERTRUDES DE CARVALHO, no Município de Caiçara, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0451

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARIA DO ROSÁRIO ANDRADE LEAL**, matrícula nº 144.625-8, do cargo em comissão de Vice-Diretor da EEE PE. GERALDO DA SILVA PINTO, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0452

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **IRANILDADOS SANTOS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEE PE. GERALDO DA SILVA PINTO, no Município de Solânea, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0453

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARIA DO SOCORRO DE NEGREIROS**, matrícula nº 141.116-1, do cargo em comissão de Vice-Diretor da EEEF REITOR EDVALDO DO Ó, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0454

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **ANTONIO CLARINDO DA SILVA**, para ocupar o cargo

de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEF REITOR EDVALDO DO Ó, no Município de Campina Grande, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0455

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **IVONETE MARIA OLIVEIRA DE AGUIAR**, matrícula nº 181.340-4, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica, no Município de Itabaiana, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0456

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015.

R E S O L V E nomear **ANDREIA WALESCA GADELHA DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica, no Município de Itabaiana, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0457

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **RENATA DE SOUSA MACIEL**, matrícula nº 182.949-1, do cargo em comissão de Diretor da EEEIEFM DR. SILVA MARIZ, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0458

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **MARIA ELIETE ROBERTO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEIEFM DR. SILVA MARIZ, no Município de Marizópolis, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0459

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **LILIAN JERONIMO DA SILVA**, matrícula nº 179.878-2, do cargo em comissão de Secretário da EEEF GENTIL LINS, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0460

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **LUIS ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da EEEF GENTIL LINS, no Município de Sapé, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0461

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **ROBERTO CAVALCANTI BATISTA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEFM JAIRO AIRES CALUETE, no Município de Parari, Símbolo CDE-14, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0462

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **JOAO BATISTA DIAS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEFM ENÉAS CARVALHO, no Município de Santa Rita, Símbolo CDE-1, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0463

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, no Município de João Pessoa, da Secretaria de Estado da Educação:

| NOME | CARGO | MATRÍCULA | SIMBOLOGIA |
|---|---------------------------------|-----------|------------|
| Telma Maria Pereira de Medeiros Rodrigues | Diretor do LYCEU PARAIBANO | 144.782-3 | CDE-1 |
| Agostinho Andrade Santana | Vice-Diretor da LYCEU PARAIBANO | 116.352-3 | CVE-1 |
| Maria José da Silva | Vice-Diretor da LYCEU PARAIBANO | 142.521-8 | CVE-1 |

Ato Governamental nº 0464

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007,

RESOLVE nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de João Pessoa, definidos neste Ato Governamental, por um mandato de 02 (dois) anos:

| Servidor | Cargo | Simbologia |
|-----------------------------------|---------------------------------|------------|
| Antonio Olegario Fernandes Vieira | Diretor do LYCEU PARAIBANO | CDE-1 |
| Jossana Maria de Oliveira | Vice-Diretor da LYCEU PARAIBANO | CVE-1 |
| Tarik Gomes Pereira | Vice-Diretor da LYCEU PARAIBANO | CVE-1 |

Ato Governamental nº 0465

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar SAMUEL CARNEIRO DE BARROS do cargo em comissão de Gerente de Fiscalização do Procon, Símbolo CGF-1, da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON.

Ato Governamental nº 0466

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, ANTONIO AZENILDO DE ARAÚJO RAMOS, matrícula nº 143.044-9, do cargo em comissão de Assessor Técnico do PROCON, Símbolo CAD-6, da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON-PB.

Ato Governamental nº 0467

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, FRANCISCO VALERIANO RAMALHO, matrícula nº 181.033-2, do cargo em comissão de Gerente Regional do Desenvolvimento Humano da Sétima Região, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0468

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar BARCLAY DE MEDEIROS NORMANDO, matrícula nº 170.250-5, do cargo em comissão de Subgerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Símbolo CGI-2.

Ato Governamental nº 0469

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar MARIZARDO BARBOSA SILVA, matrícula nº 158.760-9, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Escolar, Símbolo CFG-3 da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0470

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar RITA DE FATIMA MEDEIROS SOUSA MARTINS, matrícula nº 183.624-2, do cargo em comissão de Gerente Operacional de Serviços da Residência Oficial do Governador, Símbolo CGF-2, da Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 0471

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão Permanente de Inquérito da Secretaria de Estado da Educação, constantes dos Processos nºs 16.003.783-2/SEAD e 0033057-0/SEE/2015;

RESOLVE aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor RODRIGO ALVES DE MACEDO, Técnico Administrativo, matrícula nº 180.052-3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no que dispõe os artigos 153, §1º, art. 116, inciso III, art. 120, inciso II, pela infringência ao

que reza o art. 126 e art. 128, inciso I, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 0472

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão Permanente de Inquérito da Secretaria de Estado da Educação, constantes dos Processos nºs 16.003.778-6/SEAD e 0032271-6/SEE/2015;

RESOLVE aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor ELBA LUCIANE BIZERRA DE ARAUJO, Técnico Administrativo, matrícula nº 177.243-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no que dispõe os artigos 153, §1º, art. 116, inciso III, art. 120, inciso II, pela infringência ao que reza o art. 126 e art. 128, inciso I, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 0473

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão Permanente de Inquérito da Secretaria de Estado da Educação, constantes dos Processos nºs 16.003.782-4/SEAD e 0026609-5/SEE/2015;

RESOLVE aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor ERITON DE OLIVEIRA PEREIRA, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 164.010-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no que dispõe os artigos 153, §1º, art. 116, inciso III, art. 120, inciso II, combinado com o art. 126 e art. 128, inciso I, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 0474

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão Permanente de Inquérito da Secretaria de Estado da Educação, constantes dos Processos nºs 16.003.779-4/SEAD e 0032652-0/SEE/2015;

RESOLVE aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor ROSEMBERG LIMA DE SOUSA JUNIOR, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 159.623-3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no que dispõe o art. 116, inciso III e art. 120, inciso II, combinados com o art. 126 e art. 128, inciso I, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 0475

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão Permanente de Inquérito da Secretaria de Estado da Educação, constantes dos Processos nºs 16.003.780-8/SEAD e 0035978-5/SEE/2015;

RESOLVE aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor UHELBER LIMA DA COSTA, Técnico Administrativo, matrícula nº 176.951-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no que dispõe o art. 116, inciso III e art. 120, inciso II, combinados com o art. 126 e art. 128, inciso I, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 0476

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão Permanente de Inquérito da Secretaria de Estado da Educação, constantes dos Processos nºs 16.003.781-6/SEAD e 0032668-7/SEE/2015;

RESOLVE aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor MARIA DO SOCORRO SILVEIRA GOMES, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 026.642-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no que dispõe o artigo art. 116, inciso III, art. 120, inciso II, combinados com os artigos 126 e art. 128, inciso I, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 0477

João Pessoa, 18 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão de Processo Disciplinar Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, constantes dos Processos nºs 16.003.003-0/SEAD e 201500008951/SEAP/2015;

RESOLVE aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor SAVIO RONALDO ALVES DE FARIAS, Agente de Segurança Penitenciário, matrícula nº 174.413-5, lotado na Secretaria de Administração Penitenciária, com fulcro no que dispõe o artigo 106, incisos I, II e IX, bem como art. 107, incisos IV e XVII, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 339

João Pessoa, 04 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Areia, definidos neste Ato Governamental:

| Servidor | Cargo | Simbologia |
|---|--|------------|
| Raquel Elk Silva Duarte | Diretor da EEEFM MIN. JOSE AMERICO DE ALMEIDA | CDE-7 |
| José Fabio Alves de Lira | Vice-Diretor da EEEFM MIN. JOSE AMERICO DE ALMEIDA | CVE-7 |
| Liliani Crystinne Neves de Araujo Silva | Secretário de EEEFM MIN. JOSE AMERICO DE ALMEIDA | SDE-7 |

Publicado no DOE 05.03.2016

Republicado por incorreção

Ato Governamental nº 0373

João Pessoa, 08 de março de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARÁIBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015.

RESOLVE nomear INÊZ CRISTHINA PALITOT CLEMENTINO REMÍGIO LEITE, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Geral do Hospital Wenceslau Lopes, Símbolo CSS-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Publicado no DOE 09.03.2016

Republicado por incorreção


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 135/2016/SEAD.

João Pessoa, 18 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, § 1º, inciso IV, e em virtude das solenidades religiosas da Semana Santa,

RESOLVE:

Art. 1º Facultar o expediente do dia 24 de março de 2016, nas repartições estaduais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, devendo ser preservado o funcionamento dos serviços essenciais.

Art. 2º Determinar que os veículos oficiais, inclusive os de representação da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, sejam recolhidos às suas repartições de origem ou ao Centro Administrativo, após o término do expediente do próximo dia 23 de março e liberados uma hora antes do início do expediente do dia 28 de março de 2016, e ainda, que qualquer liberação excepcional seja precedida de autorização do Gabinete Militar do Governador, excetuando-se ambulâncias, veículos de fiscalização da Secretaria de Estado da Receita, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, das Polícias Civil e Militar e da Casa Militar ou que estejam a serviço desta.

Art. 3º Incumbir à Polícia Militar do Estado a apreensão e o recolhimento ao Gabinete Militar do Governador, dos veículos encontrados transitando no período compreendido no art. anterior, sem a devida autorização.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em 18 de março de 2016.

PORTARIA Nº 136/2016/SEAD

João Pessoa, 18 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.004.777-3/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, ANA LUCIA BEZERRA BRILHANTE, do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 109.648-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 137/2016/SEAD

João Pessoa, 18 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.001.680-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, ADRIANA MACIEL DE AMORIM, do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 090.741-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 138/2016/SEAD

João Pessoa, 18 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.001.788-2/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, MARIA DAS GRACAS BORGES COSTA BELO, do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 109.104-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 139/2016/SEAD

João Pessoa, 18 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.004.522-3/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, ALVARO MENINO LEITE, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 175.573-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 140/2016/SEAD

João Pessoa, 18 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.001.780-7/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, OLIVIA DE SOUSA VASCONCELOS, do cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 131.322-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 141/2016/SEAD

João Pessoa, 18 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.004.088-4/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, SERGIO MURILO DO NASCIMENTO, do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 163.904-8, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

PORTARIA Nº 142/2016/SEAD

João Pessoa, 18 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.004.535-5/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, THAISE VERONICA DOS SANTOS MEDEIROS, do cargo de Enfermeiro, matrícula nº 167.895-7, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 143/2016/SEAD

João Pessoa, 18 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.002.886-8/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, MARILENE SANTOS DA SILVA, do cargo de Atendente, matrícula nº 150.409-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 144/2016/SEAD

João Pessoa, 18 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.003.692-5/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, LEANDRO LUCENA ALMEIDA, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 177.398-4, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 145/2016/SEAD

João Pessoa, 18 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.003.664-0/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, DIEGO PAIVA STOPIELLO, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 177.949-4, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 146/2016/SEAD

João Pessoa, 18 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.004.600-9/SEAD,

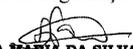
RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, ANDREA BARROS FERREIRA, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 179.322-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 147/2016/SEAD

João Pessoa, 18 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.004.273-9/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, FELIPE RIBEIRO RODRIGUES, do cargo de Delegado de Polícia, matrícula nº 181.807-4, lotado na Secretaria de Segurança e Defesa Social.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 117/2016/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 11/ 03/ 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso X e XVIII, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria, analisou os Processos de reclassificação do resultado final do Concurso para provimentos de cargos efetivos da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, Edital 001/2008/SEAD/SEDS, abaixo relacionados:

| PROCESSO | NOME DO REQUERENTE | HABILITAÇÃO | PARECER | DECISÃO |
|--------------|-------------------------------|--------------------|----------------------|----------|
| 15.024.126-7 | RICARDO MARQUES DE SOUZA NETO | MOTORISTA POLICIAL | 421/2016/AS JUR-SEAD | DEFERIDO |

RESENHA Nº 121/2016/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 16/03/2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e conforme parecer da Gerência Operacional de Posse desta Secretaria despachou os Processos de **PRORROGAÇÃO DE POSSE** abaixo relacionados:

| PROCESSO | NOME | DATA LIMITE P/ POSSE ART. 13 § 2º e 3º DA LC 58/03 | PARECER | DESPACHO |
|--------------|------------------------------|---|----------------------|----------|
| 16.004.645-9 | DAMOCLES JOSE FELIX DA SILVA | 20.04.2016 | 0003/GOPOS/SEAD/2016 | DEFERIDO |

RESENHA Nº 122/2016/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 16/03/2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou o Processo de **DESISTÊNCIA DE VACÂNCIA DE CARGO**, abaixo relacionado:

| PROCESSO | NOME | MATRÍCULA | PARECER | DESPACHO |
|--------------|--------------------------------------|-----------|---------------------|------------|
| 16.004.288-7 | TEREZA CARMEN OLIVEIRA DO NASCIMENTO | 167.987-2 | 491/2016/ASJUR/SEAD | INDEFERIDO |

RESENHA Nº 123/2016/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 16/03/2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso X e XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da **Assessoria Jurídica** desta Secretaria, analisou os Processos de reclassificação do resultado final do Concurso para provimentos de cargos efetivos da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Edital 001/2008/SEAD/SEDS, abaixo relacionados:

| PROCESSO | NOME DO REQUERENTE | HABILITAÇÃO | PARECER | DECISÃO |
|--------------|------------------------|--------------------|----------------------|----------|
| 16.003.519-8 | RODRIGO DO VALE SOARES | MOTORISTA POLICIAL | 441/2016/AS JUR-SEAD | DEFERIDO |

RESENHA Nº 124/2016/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 16/03/2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, e em conformidade com a **Lei n.º 8.996, de 22 de dezembro de 2009**, despachou o Processo de **REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA** abaixo relacionado:

| PROCESSO | NOME | MAT. | PARECER N.º | DESPACHO |
|--------------|---------------------------------|-----------|---------------------|----------|
| 16.001.571-5 | ANA MARIA ALVES DE FREITAS GOIS | 130.382-1 | 474/2016/ASJUR/SEAD | DEFERIDO |
| 15.023.632-8 | GRINAURIA LEANDRO DA SILVA | 162.689-2 | 488/2016/ASJUR/SEAD | DEFERIDO |

RESENHA Nº 125/2016/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 16/03/2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou os Processos de **CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL** abaixo relacionados:

| PROCESSO | NOME | MATRÍCULA | PARECER N.º | DESPACHO |
|--------------|-------------------------------|-----------|---------------------|------------|
| 16.004.215-1 | ANDREA ALVES DE SANTANA | 177.144-2 | 489/2016/ASJUR/SEAD | DEFERIDO |
| 16.003.878-2 | LIBIA LEABY LEITE BARBOSA | 177.041-1 | 452/2016/ASJUR/SEAD | INDEFERIDO |
| 16.003.122-2 | OSEAS OLIVEIRA DA SILVA | 178.648-2 | 443/2016/ASJUR/SEAD | DEFERIDO |
| 16.004.052-3 | RHAISSA ELIDA SILVA DE MORAIS | 175.986-8 | 479/2016/ASJUR/SEAD | DEFERIDO |


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO N.º 3685

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – COPAM, em sua 598.ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de março de 2016, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei 6.757, de 8 de julho de 1999, regulamentada pelo decreto 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981,

DELIBERA:

Art 1º Homologar as seguintes licenças emitidas **LO Nº 3080/2015** - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DONA INES - SUDEMA - 2015-001995/TEC/LO-9659; **LI Nº 233/2016** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-005973/TEC/LI-4398; **LA Nº 252/2016** - AUTO POSTO INTERMARES LTDA* - SUDEMA - 2015-002486/TEC/LA-0531; **LOP Nº 266/2016** - HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS - SUDEMA - 2015-007943/TEC/LOP-0284; **LI Nº 267/2016** - TITÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI-ME (LOTEAMENTO TITÊ) - SUDEMA - 2015-006229/TEC/LI-4431; **LI Nº 295/2016** - FALCONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2016-000426/TEC/LI-4623; **LO Nº 306/2016** - CONSTRUTORA NIVEL E INCORPORAÇÕES LTDA-ME - SUDEMA - 2015-005671/TEC/LO-0567; **LI Nº 307/2016** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-007318/TEC/LI-4520; **LI Nº 308/2016** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS - SUDEMA - 2015-007388/TEC/LI-4526; **LI Nº 309/2016** - CLIP - CONSTRUÇÕES LOGÍSTICA E INCORPORAÇÕES DA PARAIBA LTDA - SUDEMA - 2015-008106/TEC/LI-4590; **LO Nº 310/2016** - CLIP - CONSTRUÇÕES LOGÍSTICA E INCORPORAÇÕES DA PARAIBA LTDA - SUDEMA - 2015-008108/TEC/LO-1334; **LO Nº 311/2016** - LUCIANO ANDRE MELO DE ANDRADE - SUDE-

MA - 2016-000309/TEC/LO-1461; **LO Nº 312/2016** - AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS MANGA-BEIRA LTDA. - SUDEMA - 2015-005632/TEC/LO-0554; **LI Nº 313/2016** - JARDIM AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA - SUDEMA - 2015-006794/TEC/LI-4468; **LO Nº 315/2016** - AL MADEIRAS LTDA. - SUDEMA - 2015-007694/TEC/LO-1194; **LO Nº 316/2016** - BRUNO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO. - SUDEMA - 2015-007093/TEC/LO-1027; **LI Nº 317/2016** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE - SUDEMA - 2016-000200/TEC/LI-4606; **AA Nº 338/2016** - JANICE DANTAS-EPP - SUDEMA - 2015-007648/TEC/AA-3631; **LO Nº 339/2016** - IN-TECOM SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA - SUDEMA - 2015-007688/TEC/LO-1191; **LO Nº 341/2016** - AVENIR ENGENHARIA LTDA-ME - SUDEMA - 2016-000498/TEC/LO-1524; **AA Nº 342/2016** - JOSE GOMES NETO GÁS - SUDEMA - 2015-007651/TEC/AA-3632; **LO Nº 343/2016** - EDUARDO SOARES DA SILVA ME - SUDEMA - 2015-006703/TEC/LO-0877; **LO Nº 344/2016** - LOURENÇO ROMAO DOS SANTOS FILHO-ME - SUDEMA - 2015-007341/TEC/LO-1096; **AA Nº 345/2016** - SILVIO QUARESMA DE MENDONÇA - SUDEMA - 2015-007065/TEC/AA-3609; **LO Nº 346/2016** - JOCELEN FIRMINO DA SILVA - SUDEMA - 2013-008149/TEC/LO-6687; **LO Nº 347/2016** - JOSE LAILDO SILVA. - SUDEMA - 2015-006911/TEC/LO-0970; **LI Nº 348/2016** - JOAO ACELIO FERREIRA GOMES - ME - SUDEMA - 2016-000538/TEC/LI-4631; **LI Nº 349/2016** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA - SUDEMA - 2016-000424/TEC/LI-4622; **LI Nº 350/2016** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2016-000114/TEC/LI-4598; **LO Nº 351/2016** - INACIA CANTALICE DE ALBUQUERQUE - SUDEMA - 2015-006890/TEC/LO-0959; **LOP Nº 352/2016** - VULCANO EXPORT MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - SUDEMA - 2015-007088/TEC/LOP-1024; **LOP Nº 353/2016** - VULCANO EXPORT CALCARIOS LTDA. ME - SUDEMA - 2015-007087/TEC/LOP-1023; **LO Nº 354/2016** - ANDORRA HOTEL LTDA - SUDEMA - 2015-007872/TEC/LO-1260; **LO Nº 355/2016** - RIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA - SUDEMA - 2016-000470/TEC/LO-1514; **LO Nº 356/2016** - POSTO DE COMBUSTÍVEIS PINHEIRO LTDA - SUDEMA - 2015-007385/TEC/LO-1104; **LO Nº 357/2016** - ESTRUTURAL ENGENHARIA EIRELI-ME - SUDEMA - 2015-006791/TEC/LO-0899; **LO Nº 358/2016** - AUTO POSTO GLOBAL REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2015-000773/TEC/LO-1209; **LP Nº 359/2016** - LAGOA 1 ENERGIA RENOVAVEL S.A - SUDEMA - 2015-004253/TEC/LP-2486; **LP Nº 360/2016** - CANOAS ENERGIA RENOVAVEL S.A - SUDEMA - 2015-004750/TEC/LP-2499; **LO Nº 361/2016** - JS COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - SUDEMA - 2016-000206/TEC/LO-1426; **LO Nº 362/2016** - JS COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - SUDEMA - 2016-000207/TEC/LO-1427; **LI Nº 363/2016** - FALCONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2016-000958/TEC/LI-4670; **LO Nº 364/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006094/TEC/LO-0671; **LO Nº 365/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006108/TEC/LO-0681; **LO Nº 366/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006110/TEC/LO-0683; **LO Nº 367/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006111/TEC/LO-0684; **LO Nº 368/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006116/TEC/LO-0688; **LO Nº 369/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006129/TEC/LO-0699; **LO Nº 370/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006135/TEC/LO-0705; **LO Nº 371/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006137/TEC/LO-0707; **LO Nº 372/2016** - VILARIS CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2016-000518/TEC/LO-1532; **LO Nº 373/2016** - PORTAL CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2016-000632/TEC/LO-1559; **LO Nº 374/2016** - SOARES INVEST IMOBILIARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME - SUDEMA - 2016-000653/TEC/LO-1573; **LO Nº 375/2016** - CONSTRUTORA SIDERAL LTDA - SUDEMA - 2015-007779/TEC/LO-1226; **LO Nº 376/2016** - LINDUARTE CONSTANCIO DA SILVA - SUDEMA - 2015-007950/TEC/LO-1290; **LO Nº 377/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006100/TEC/LO-0676; **LI Nº 378/2016** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SUDEMA - 2015-002879/TEC/LI-4063; **LO Nº 379/2016** - OLIMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2015-007274/TEC/LO-1071; **LI Nº 380/2016** - CONSTRUTORA ABC LTDA - SUDEMA - 2016-000681/TEC/LI-4636; **LO Nº 381/2016** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-007522/TEC/LO-1135; **LI Nº 382/2016** - JOSIVAN VIANA LEAL - SUDEMA - 2014-008974/TEC/LI-3723; **LO Nº 383/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006113/TEC/LO-0686; **LO Nº 384/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006132/TEC/LO-0702; **LO Nº 385/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006101/TEC/LO-0677; **LO Nº 386/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006112/TEC/LO-0685; **LO Nº 387/2016** - AGROPECUÁRIA CAMPINENSE LTDA - SUDEMA - 2015-007238/TEC/LO-1064; **LO Nº 388/2016** - DJALMA CORREIA SILVA - SUDEMA - 2015-008141/TEC/LO-1341; **LO Nº 389/2016** - BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA - SUDEMA - 2016-000202/TEC/LO-1425; **LO Nº 390/2016** - SANDRA MARIA RODRIGUES COSTA - SUDEMA - 2015-006061/TEC/LO-0663; **LI Nº 391/2016** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI - SUDEMA - 2015-007934/TEC/LI-4570; **LO Nº 392/2016** - CERAMICA SANTA CECILIA - CECIDA - SUDEMA - 2015-006609/TEC/LO-0855; **LO Nº 393/2016** - MARINALDO COSTA DA SILVA - SUDEMA - 2016-000160/TEC/LO-1411; **LO Nº 394/2016** - DUNAS AUTOMOVEIS LTDA - SUDEMA - 2016-000457/TEC/LO-1511; **LP Nº 395/2016** - OUROVEL - CONST. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - SUDEMA - 2015-005859/TEC/LP-0008; **LO Nº 396/2016** - SANTA ANA IMOBILIARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2015-007612/TEC/LO-1168; **LO Nº 397/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006095/TEC/LO-0672; **LO Nº 398/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006133/TEC/LO-0703; **LO Nº 399/2016** - CATINGUEIRA AUTOMOTORES LTDA. - SUDEMA - 2015-007449/TEC/LO-1124; **AA Nº 400/2016** - DEDE JAIME COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2016-000003/TEC/AA-3659; **LO Nº 401/2016** - JOSÉ CARLOS JULIANO JUNIOR - SUDEMA - 2016-000283/TEC/LO-1456; **LO Nº 402/2016** - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVEIS LTDA-ME - SUDEMA - 2015-002724/TEC/LO-9838; **LI Nº 403/2016** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-005512/TEC/LI-4330; **LO Nº 404/2016** - JMT CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E IMOBILIÁRIA EIRELI-ME - SUDEMA - 2015-006733/TEC/LO-0887; **LO Nº 405/2016** - AGROINDÚSTRIA LADEIRA VERMELHA LTDA - SUDEMA - 2015-007393/TEC/LO-1108; **LO Nº 406/2016** - VALESKA DE ARAÚJO - ME (CAMPINA MADEIRAS) - SUDEMA - 2016-000089/TEC/LO-1390; **LO Nº 407/2016** - AGROINDÚSTRIA LADEIRA VERMELHA LTDA - SUDEMA - 2015-007395/TEC/LO-1109; **LO Nº 408/2016** - CATARINA PEREIRA NUNES GOMES - SUDEMA - 2016-000565/TEC/LO-1548; **LO Nº 409/2016** - NOVAES MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - SUDEMA - 2016-000436/TEC/LO-1497; **LO Nº 410/2016** - CERÂMICA SANTA BARBARA LTDA - SUDEMA - 2016-000537/TEC/LO-1535; **LI Nº 411/2016** - LOOP CONS-

TRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-ME - SUDEMA - 2016-000261/TEC/LI-4612; **LO Nº 412/2016** - GTS - GESTÃO TOTAL DE SERVIÇOS EIRELI - SUDEMA - 2016-000471/TEC/LO-1515; **LI Nº 413/2016** - MANAIRA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2016-000764/TEC/LI-4645; **LO Nº 414/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006123/TEC/LO-0694; **LO Nº 415/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006138/TEC/LO-0708; **LO Nº 416/2016** - ARRUDA E ANDRADE LTDA - SUDEMA - 2015-006444/TEC/LO-0812; **LO Nº 417/2016** - ANTONIO ROBERTO ARRUDA CAMARA - SUDEMA - 2015-008069/TEC/LO-1319; **LO Nº 418/2016** - MARCONDES ANTONIO TAVARES DE FARIAS - SUDEMA - 2016-000330/TEC/LO-1465; **LO Nº 419/2016** - MARCONDES ANTONIO TAVARES DE FARIAS - SUDEMA - 2016-000329/TEC/LO-1464; **AA Nº 420/2016** - LAVIERI EMPREENDIMENTOS EIRELI - SUDEMA - 2016-000765/TEC/AA-3683; **LO Nº 421/2016** - GUEDES PEREIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - SUDEMA - 2016-000256/TEC/LO-1444; **LO Nº 422/2016** - GUEDES PEREIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - SUDEMA - 2016-000258/TEC/LO-1446; **LO Nº 423/2016** - CONSTRUTORA GAIVOTA LTDA - SUDEMA - 2016-000348/TEC/LO-1473; **LI Nº 424/2016** - WERUSKA MARIA DAS NEVES DE FREITAS CRISPIM-ME - SUDEMA - 2016-000402/TEC/LI-4621; **LO Nº 425/2016** - CONCRETIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SUDEMA - 2016-000633/TEC/LO-1560; **LO Nº 426/2016** - ROMARIO RIBEIRO DA SILVA - SUDEMA - 2015-003607/TEC/LO-0045; **LO Nº 427/2016** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - SUDEMA - 2015-004292/TEC/LO-4190; **AA Nº 428/2016** - FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2015-006069/TEC/AA-3569; **AA Nº 429/2016** - FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2015-006269/TEC/AA-3578; **AA Nº 430/2016** - FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2015-006276/TEC/AA-3580; **LO Nº 431/2016** - METROX INCORPORAÇÕES PREDIAIS SPE LTDA - SUDEMA - 2015-007144/TEC/LO-1038; **LO Nº 432/2016** - DN CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2015-007190/TEC/LO-1052; **LO Nº 433/2016** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-007520/TEC/LO-1134; **LP Nº 434/2016** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-007301/TEC/LP-2606; **LP Nº 435/2016** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-007304/TEC/LP-2609; **LP Nº 436/2016** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-007312/TEC/LP-2612; **LO Nº 437/2016** - MANUELLA MARTINS DO NASCIMENTO - SUDEMA - 2016-000212/TEC/LO-1429; **LO Nº 438/2016** - UZZI CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2016-000472/TEC/LO-1516; **LO Nº 439/2016** - JC FERRAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-ME - SUDEMA - 2016-000033/TEC/LO-1363; **LO Nº 440/2016** - INVISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SUDEMA - 2016-000197/TEC/LO-1421; **LP Nº 441/2016** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-007305/TEC/LP-2610; **LP Nº 442/2016** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-007309/TEC/LP-2611; **LP Nº 443/2016** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-007297/TEC/LP-2604; **LP Nº 444/2016** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-007299/TEC/LP-2605; **LP Nº 445/2016** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-007302/TEC/LP-2607; **LP Nº 446/2016** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-007303/TEC/LP-2608; **LO Nº 447/2016** - ARACAGI AUTO POSTO LTDA - SUDEMA - 2015-008087/TEC/LO-1328; **LO Nº 448/2016** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006109/TEC/LO-0682; **LA Nº 449/2016** - SUPERMERCADOS MANAIRA LTDA - SUDEMA - 2015-002974/TEC/LA-0537; **LO Nº 450/2016** - FIAÇÃO PATAMUTÉ LTDA - SUDEMA - 2015-006497/TEC/LO-0832; **LO Nº 451/2016** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2016-000259/TEC/LO-1447; **AA Nº 452/2016** - G M RANGEL COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2016-000393/TEC/AA-3673; **LI Nº 453/2016** - FOXX UREJP AMBIENTAL SA - SUDEMA - 2016-000458/TEC/LI-4624; **LO Nº 454/2016** - CALAMA EMPREENDIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2016-000685/TEC/LO-1584; **LO Nº 455/2016** - REBRITE-RECICLAGEM DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME - SUDEMA - 2016-001213/TEC/LO-1692; **LI Nº 456/2016** - BW - CONSTRUÇÃO E IMOBILIARIA LTDA - SUDEMA - 2016-000151/TEC/LI-1409; **LO Nº 457/2016** - CONSORCIO ED. FLAMBOYANT HOME SERVICE - SUDEMA - 2016-001144/TEC/LO-1675; **LI Nº 458/2016** - CESAR DE LIMA BEZERRA - SUDEMA - 2015-005042/TEC/LI-2506; **LO Nº 459/2016** - MARIA ZÉLIA GOMES PORTO - SUDEMA - 2015-000416/TEC/LO-9308; **LO Nº 460/2016** - MARIA JOSÉ TEIXEIRA LOPES GOMES - SUDEMA - 2013-000062/TEC/LO-4499; **AA Nº 461/2016** - E. LEITE & CIA - SUDEMA - 2015-005060/TEC/AA-3533; **LO Nº 464/2016** - JOAO BATISTA RAMOS DE CARVALHO COMERCIO - SUDEMA - 2015-007720/TEC/LO-1205; **LO Nº 465/2016** - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - SUDEMA - 2015-007925/TEC/LO-1283; **LP Nº 466/2016** - VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA - SUDEMA - 2015-008053/TEC/LP-2627; **LO Nº 467/2016** - SRF CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME - SUDEMA - 2016-000034/TEC/LO-1364; **LO Nº 468/2016** - J. MACIEL DA SILVA E CIA LTDA - SUDEMA - 2016-000103/TEC/LO-1392; **LA Nº 469/2016** - JURANDI COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EIRELLI - ME - SUDEMA - 2016-000509/TEC/LA-0591; **LO Nº 470/2016** - JOÃO JOSÉ DA SILVA - SUDEMA - 2013-001624/TEC/LO-4920; **LO Nº 471/2016** - DISTRIBUIDORA DE MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PIRANHENSE LTDA-ME - SUDEMA - 2015-004174/TEC/LO-0184; **LI Nº 475/2016** - SOUSA & SIMPSON CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2016-000152/TEC/LI-4601; **LO Nº 476/2016** - HDM CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO - SUDEMA - 2016-000567/TEC/LO-1550; **LO Nº 477/2016** - C. W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2015-004435/TEC/LO-0269; **LO Nº 478/2016** - VIEIRA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - SUDEMA - 2015-000921/TEC/LO-9453; **LO Nº 479/2016** - DERIVADOS DE PETROLEO CHABOCÃO LTDA - SUDEMA - 2016-000080/TEC/LO-1382; **LP Nº 480/2016** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-007316/TEC/LP-2613; **LP Nº 481/2016** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-007317/TEC/LP-2614; **LO Nº 482/2016** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2015-007524/TEC/LO-1136; **LO Nº 483/2016** - PIR EMPREENDIMENTOS LTDA-ME - SUDEMA - 2015-007713/TEC/LO-1202; **LO Nº 484/2016** - FRANCISCA DANIEL DUARTE ANACLETO - SUDEMA - 2013-007036/TEC/LO-6873; **LO Nº 485/2016** - MONTE ALEGRE TÊXTIL S/A - SUDEMA - 2015-006376/TEC/LO-0788; **LO Nº 486/2016** - PLATINA MINERAL LTDA - SUDEMA - 2015-005364/TEC/LO-0481; **LO Nº 487/2016** - MARCO ANTONIO M. TOSCANO DE BRITO - SUDEMA - 2015-004581/TEC/LO-0301; **LI Nº 488/2016** - DN CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2015-007188/TEC/LI-4507; **LO Nº 489/2016** - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES JERONIMO LTDA-EPP - SUDEMA - 2015-006914/TEC/LO-0971; **LO Nº 490/2016** - AUTO POSTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA - SUDEMA - 2015-006479/TEC/LO-0830; **LI Nº 491/2016** - ESQUADRO ENGE-

NHARIA LTDA - SUDEMA - 2015-006192/TEC/LI-4428; **LI Nº 492/2016** - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA, DOS R. H. DO M. A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2015-007275/TEC/LI-4513; **LI Nº 493/2016** - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA, DOS R. H. DO M. A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2015-007278/TEC/LI-4514; **LO Nº 494/2016** - POSTO VIP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA - SUDEMA - 2015-007792/TEC/LO-162; **LO Nº 495/2016** - POSTO DE COMBUSTIVEIS NOVO NORDESTE LTDA - SUDEMA - 2015-008146/TEC/LO-1346; **LO Nº 496/2016** - MARIA FIGUEIRA DE JESUS - SUDEMA - 2015-008048/TEC/LO-1312; **LO Nº 497/2016** - ELIETE PESSOA DANTAS - SUDEMA - 2015-007923/TEC/LO-1282; **LO Nº 498/2016** - AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS GIRUS LTDA - SUDEMA - 2015-007611/TEC/LO-1167; **LO Nº 499/2016** - DISTRIBUIDORA DE GÁS SANTA ELIZA LTDA - SUDEMA - 2015-007510/TEC/LO-1133; **LO Nº 500/2016** - POSTO DE COMBUSTIVEL SANTA TEREZINHA LTDA - SUDEMA - 2015-007554/TEC/LO-1150; **LO Nº 501/2016** - AUTO POSTO MARI LTDA - SUDEMA - 2016-000443/TEC/LO-1502; **LO Nº 502/2016** - CLAUDIO JORGE ALVES INACIO - SUDEMA - 2016-000544/TEC/LO-1538; **LO Nº 503/2016** - MP CONSTRUÇÕES SPE-LTDA - SUDEMA - 2016-001209/TEC/LO-1690; **LO Nº 504/2016** - DERIVADOS DE PETROLEO CHABOCÃO LTDA - SUDEMA - 2016-000290/TEC/LO-1457; **LI Nº 505/2016** - GPM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2016-000271/TEC/LI-4614; **LI Nº 506/2016** - GPM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2016-000267/TEC/LI-4613; **AA Nº 507/2016** - DERIVADOS DE PETROLEO CHABOCÃO LTDA - SUDEMA - 2016-000216/TEC/AA-3667; **LI Nº 508/2016** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE - SUDEMA - 2015-008149/TEC/LI-4593; **LO Nº 510/2016** - MARE CIMENTO LTDA - SUDEMA - 2015-003821/TEC/LO-0087; **LO Nº 511/2016** - LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SUDEMA - 2015-000208/TEC/LO-9262; **LO Nº 512/2016** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA - SUDEMA - 2015-006917/TEC/LO-0972; **LO Nº 513/2016** - KILOMARMITA COM. VAREJ. DE ALIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2016-000255/TEC/LO-1443; **LP Nº 514/2016** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - SUDEMA - 2015-003110/TEC/LP-2440; **LP Nº 515/2016** - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2015-006078/TEC/LP-2554; **LI Nº 516/2016** - ERINALDO BEZERRA MELO - SUDEMA - 2015-006273/TEC/LI-4435; **LAN Nº 517/2016** - UNILOG - UNIVERSO LOGISTICA LTDA - SUDEMA - 2015-004558/TEC/LA-0555; **AA Nº 518/2016** - LENICE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2015-006468/TEC/AA-3587; **LO Nº 519/2016** - CLINICA DE CIRURGIA PEDIATRICA DE CAMPINA GRANDE LTDA - SUDEMA - 2016-000201/TEC/LO-1424; **LO Nº 520/2016** - CLINICA DE CIRURGIA DE CAMPINA GRANDE - SUDEMA - 2016-000415/TEC/LO-1491; **LO Nº 521/2016** - HS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME - SUDEMA - 2015-005685/TEC/LO-0576; **LO Nº 522/2016** - APOLÔNIO GOUVEIA ROLIM - SUDEMA - 2015-007663/TEC/LO-1185; **LO Nº 523/2016** - ANTONIO NESTOR DA SILVA - SUDEMA - 2016-000977/TEC/LO-1639

Art. 4.º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação


Maria de Fátima M. Morsine
Secretária Executiva do COPAM


João Vicente Machado Sobrinho
Presidente Substituto do COPAM

Secretaria de Estado da Saúde

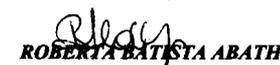
PORTARIA Nº 110 /GS

João Pessoa, 17 de março de 2016

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas, pelo Art. 44, inciso XIV, do Decreto Estadual n.º 12.228, de 19 de novembro de 1997,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 072 que aprova o Regimento Interno da Comissão de Avaliação, Acompanhamento e Fiscalização de Contratos de Gestão das Organizações Sociais – CAFOS, publicada no Diário Oficial do Estado em 17 de março de 2016.


ROBERTA BATISTA ABATH
Secretária de Estado da Saúde

Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 002/16-IMEQ/PB/DS

João Pessoa, 17 de março de 2016.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ/PB, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no Artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar a servidora VIVIANA FLORENTINO GUERRA, matrícula nº 0971-7, inscrita no CPF nº 034.194.064-01, Gerente do Núcleo de Força e Pressão, como GESTORA do Contrato Administrativo nº 24/2013, celebrado entre o IMEQ/PB e a CODATA, CNPJ nº 09.189.499/0001-00, cujo objeto é hospedagem, manutenção e processamento de aplicações e sítios eletrônicos em plataforma baixa, no Data Center.

Art. 2.º Competirá à servidora acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado.

Parágrafo único: As decisões e providências que ultrapassem as atribuições do gestor do Contrato deverão ser solicitadas aos seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis. Publique-se.

PORTARIA Nº 003/16-IMEQ/PB/DS

João Pessoa, 17 de março de 2016.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ/PB, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no Artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **MARTHA AUREOLINA DE ALENCAR MONTE-NEGRO MARINHO**, matrícula nº 0839-7, inscrita no CPF nº 022.327.944-74, Gerente do Núcleo de Pessoal, como GESTORA do Contrato Administrativo nº 38/2013, celebrado entre o IMEQ/PB e a CODATA, CNPJ nº 09.189.499/0001-00, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de licença de uso de sistema de folha de pagamento.

Art. 2º. Competirá à servidora acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado.

Parágrafo único: As decisões e providências que ultrapassem as atribuições do gestor do Contrato deverão ser solicitadas aos seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis. Publique-se.


Arthur Bômfim Caldino de Araújo
Diretor Superintendente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA JUCEP Nº 006/2016

João Pessoa, 15 de março de 2016.

O Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba, o Sr. **ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 26.808/2006, artigo 7º, inciso XXIV, observada as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa DREI 17/2013, o que consta no Processo Administrativo 15/046472-0 e deliberação da 31ª Reunião Plenária do Colégio de Vogais, realizada em 18/08/2015, na forma do artigo 13, inciso V do Decreto Estadual 26.808/2006;

RESOLVE:

Conceder a matrícula n.º 13 de **LEILOEIRO OFICIAL**, ao Sr. **FÁBIO PESSOA DE SOUSA**.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Portaria nº 007/2016

João Pessoa, 17 de Março de 2016.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, artigo 25 do Decreto Federal nº 1800 de 30.01.1996 e de acordo com inciso XII, artigo 7º do Regimento Interno desta Autarquia, baixado com o Decreto Estadual de nº 26.808 de 25.01.2006

RESOLVE:

Exonerar **ROSE ANGELLI CIRNE ELOY GONDIM**, matrícula nº 120.228-6, das atividades de Gestor dos Contratos, desta Junta Comercial do Estado da Paraíba, conforme o disposto no art. 58, inciso III c/c o art. 67 da Lei 8.666/93, e no Decreto Estadual 30.608/09 de 28/07/2009, a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Portaria nº 008/2016

João Pessoa, 17 de Março de 2016.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, artigo 25 do Decreto Federal nº 1800 de 30.01.1996 e de acordo com inciso XII, artigo 7º do Regimento Interno desta Autarquia, baixado com o Decreto Estadual de nº 26.808 de 25.01.2006

RESOLVE:

Desegnar **PEDRO ROGÉRIO DE MELO LOURENÇO**, matrícula nº 120.259-6, para desempenhar as atividades de Gestor dos Contratos, desta Junta Comercial do Estado da Paraíba, conforme o disposto no art. 58, inciso III c/c o art. 67 da Lei 8.666/93, e no Decreto Estadual 30.608/09 de 28/07/2009, a partir da data de sua publicação, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE


ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS
Presidente

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº. 157

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com os Processos nº.41109-10 e 9959-14,

RESOLVE

Retificar a Portaria P -Nº041, publicada no D.O.E. em 16/01/2011, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a MARIA PEREIRA BARROSO, beneficiário do ex-servidor falecido, MANOEL DO NASCIMENTO BARROSO, matrícula nº.3.876-8, com base no art. 19, § 2º, alínea "a", da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com aredação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/05.

João Pessoa, 16 de março de 2016.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 563

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº 09959-14,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 039/08, publicada no D.O.E de 23/01/2008 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **MANOEL DO NASCIMENTO BARROSO**, no cargo de Agente de Atividade Administrativa

C-5, matrícula nº 3.876-8, lotada (o) no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 14 de março de 2016.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 578

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº 1241-14,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 2276/09, publicada no D.O.E de 11/12/2009 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOSÉ MARCOLINO DOS SANTOS**, no cargo de Auxiliar Técnico, matrícula nº 80-6, lotada (o) no IMEQ-PB, com base no Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003. João Pessoa, 16 de março de 2016.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 593

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº. 3524-14,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 0863/14, publicada no DOE de 01/05/2014 a qual passará a ter a seguinte redação:

REFORMAR “*ex-officio*” o Capitão da PM **JOSÉ DA SILVA MONTE**, matrícula nº. 502.825-6 com base no art. 42, § 1º, da CF/88, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “b” da Lei nº. 3.909/77. João Pessoa, 16 de março de 2016. Presidente da PBPREV

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 594

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº. 712-10,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 0763/10, publicada no DOE de 21/04/2010 a qual passará a ter a seguinte redação:

Reformar “*ex-officio*” o 2º Tenente PM **JOÃO URTIGA DE SOUSA**, matrícula nº 503.150-8, com base no art. 42, § 1º, da CF/88, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “b” da Lei nº. 3.909/77.

João Pessoa, 16 de março de 2016.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPREV

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 095-2016

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

| PROCESSO | NOME | MATRÍCULA | ASSUNTO | |
|----------|----------|---------------------------------|-----------|--------------------|
| 1. | 10692-15 | AMARO JORGE DE ALEXANDRIA | 966.615-0 | REVISÃO DE PENSÃO |
| 2. | 01646-16 | GILVANDA DE SENA MARTINS | 972.326-9 | REAJUSTE DE PENSÃO |
| 3. | 02303-16 | MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA | 972.736-1 | REVERSÃO DE QUOTA |
| | 01796-16 | ADALTO IVO MEIRA DE ALBUQUERQUE | 975.002-9 | REVERSÃO DE QUOTA |

João Pessoa, 16 de março de 2016.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 097-2016

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s):

| PROCESSO | NOME | MATRÍCULA | PORTARIA Nº | FUNDAMENTAÇÃO LEGAL | |
|----------|----------|-------------------------------|-------------|---------------------|---|
| 1. | 00793-16 | ANALIA SOARES BARBOSA | 978.943-0 | 150 | Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03. |
| 2. | 01805-16 | MARIA DA PAZ FILHA MESQUITA | 978.947-2 | 151 | Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03. |
| 3. | 01996-16 | MARIA JOSÉ GOMES DA PAZ | 978.948-1 | 148 | Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03. |
| 4. | 10149-15 | MARIA NILDA MONTEIRO DE SOUSA | 978.742-9 | 159 | Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03. |

João Pessoa, 16 de março de 2016.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 099-2016

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de Pensão Temporária abaixo relacionado(s):

| PROCESSO | NOME | MATRÍCULA | PORTARIA Nº | FUNDAMENTAÇÃO LEGAL | |
|----------|----------|-------------------------|-------------|---------------------|---|
| 1. | 01349-16 | GABRIEL MENDES DE SOUSA | 978.950-2 | 154 | Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03. |

João Pessoa, 16 de março de 2016.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 142/2016

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

| Processo | Requerente | Matrícula |
|---------------|-----------------------------|-----------|
| 01 0009987-16 | MARIA SOLANGE SANTOS COLAÇO | 111.982-6 |
| 02 0001865-16 | VERA LÚCIA BELMONT DO VALE | 098.312-8 |
| 03 0000790-16 | FRANCISCO RILDO DE ARAÚJO | 073.549-3 |
| 04 0000983-16 | ADÃO FILOMENO DA SILVA | 148.007-3 |

João Pessoa, 16 de março de 2016.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 144/2016

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

| PROCESSO | NOME | MATRÍCULA | PORTARIA | FUNDAMENTAÇÃO LEGAL | ORGÃO DE ORIGEM |
|------------|--|-----------|----------|--|-----------------|
| 0000981-16 | TEREZINHA SEIXAS DE SOUZA BATISTA | 144.102-7 | 464 | Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05. | SEE |
| 0000984-16 | JOSEFA ZITA DE ALMEIDA | 005.847-5 | 484 | Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05. | DER |
| 0000982-16 | MARIA DE LOURDES SOUSA AGUIAR | 091.202-6 | 463 | Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05. | SES |
| 0010638-15 | VERA LUCIA VIEIRA PEREIRA | 132.629-5 | 528 | Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05. | SEDH |
| 0000554-16 | ANAILDES FERNANDES DE LUCENA ARAÚJO | 057.666-2 | 526 | Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05. | SEE |
| 0000992-16 | MARIA DAS NEVES FRANÇA SILVA | 137.488-5 | 483 | Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05. | SEE |
| 0000969-16 | MARIA DO CARMO DE SOUZA MESQUITA | 097.007-7 | 476 | Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05. | SEE |
| 0001027-16 | MARLENE GOMES DA COSTA | 141.841-6 | 491 | Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05. | SEE |
| 0000990-16 | NILDA MARIA DA SILVA | 126.301-3 | 480 | Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05. | SEE |
| 0001029-16 | RITA CASSIMIRO DE SOUSA JACINTO | 075.870-1 | 493 | Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05. | SEE |
| 0001002-16 | MARIA ELZA DE SOUSA SOARES | 082.068-7 | 490 | Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05. | SEE |
| 0001007-16 | MARIA DO SOCÓRRO SILVA BANDEIRA DA ROCHA | 072.214-6 | 509 | Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05. | SEE |
| 0001065-16 | JOÃO BOSCO NUNES ALVES | 660.246-1 | 527 | Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05. | FUNDAC |
| 0000986-16 | EDINALDO CUNHA DE ARAÚJO | 076.587-2 | 466 | Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05. | SEE |
| 0001032-16 | MARIA DE LOURDES SILVA E SILVA | 142.734-2 | 486 | Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88. | SEE |
| 0000995-16 | VILMA GRACIETE DANTAS DA SILVA | 145.346-7 | 478 | Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88. | SEE |
| 0001054-16 | JAQUELINE TRINDADE DE SOUTO SILVA | 143.389-0 | 485 | Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88. | SEE |
| 0000920-16 | ROSE ANE TRAVASSOS PIRES | 144.653-3 | 469 | Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88. | SEE |
| 0000943-16 | VERA LÚCIA MARIA SANTOS RAMOS | 142.835-7 | 468 | Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88. | SEE |
| 0000360-16 | MARIA HENRIQUE DE ALMEIDA LIMA | 143.354-7 | 438 | Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88. | SEE |
| 0000962-16 | MARIA ALVERITA ALENCAR FERNANDES | 141.726-6 | 489 | Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88. | SEE |
| 0001003-16 | DANÚZIA FERNANDES QUEIROGA LEITE | 121.135-8 | 494 | Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88. | SEE |
| 0000966-16 | ANA MARIA DA SILVA | 142.664-8 | 475 | Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88. | SEE |
| 0000967-16 | SANDRA YÁRA RAMOS COSTA | 084.696-1 | 488 | Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88. | SEE |
| 0000964-16 | ANA MARIA CAVALCANTI DE BRITO | 145.235-5 | 479 | Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88. | SEE |
| 0000989-16 | MARIA BERNADETH DA SILVA ALVES | 130.019-9 | 482 | Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88. | SEE |
| 0000958-16 | MAUDE VILAR | 133.789-1 | 481 | Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88. | SEE |
| 0001142-16 | CARLOS ALBERTO PIRES DA SILVA | 089.779-5 | 487 | Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88. | SEE |
| 0000996-16 | LUIS CARLOS DE ARAÚJO | 084.015-7 | 492 | Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88. | SEE |

João Pessoa, 16 de março de 2016.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 146/2016

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR IDADE**, abaixo relacionado(s):

| PROCESSO | NOME | MATRÍCULA | PORTARIA | FUNDAMENTAÇÃO LEGAL | ORGÃO DE ORIGEM |
|------------|-------------------------------|-----------|----------|--|-----------------|
| 0000536-16 | MARIZETE ROLIM DE ALBUQUERQUE | 144.088-8 | 441 | Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04. | SEE |
| 0010274-15 | ANTONIO FIRMINO DE MELO | 148.189-4 | 440 | Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04. | SES |
| 0001062-16 | SEVERINO COSTA OLIVEIRA | 093.652-9 | 498 | Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04. | SEE |

João Pessoa, 16 de março de 2016.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento, Gestão e Finanças / Secretaria de Estado da Educação / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 22

João Pessoa, 9 de março de 2016.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.633 de 18 de Janeiro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEE - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0017/2016, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE A SEE/PB E A SUPLAN/PB, COM VISTAS A EXECUÇÃO DA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE, NO MUNICÍPIO DE CUITÉ/PB, CONFORME PLANO DE TRABALHO ANEXO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0005674-4/2016.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

| Classificação funcional-programática | | | | | | | | | | Reserva | |
|--------------------------------------|---------|--------|------------|----------|------------------------------|--------------------------------|---------------------|---------------------|-------------------|---------|---------------------|
| Órgão | Unidade | Função | Sub-função | Programa | Projeto/Atividade/Oper. Esp. | Localização Geográfica da Ação | Natureza da despesa | Elemento de despesa | Fonte de recursos | Número | Valor |
| 22 | 101 | 12 | 368 | 5006 | 2178 | 0287 | 4490 | 51 | 103 | 00298 | 2.076.090,42 |
| TOTAL | | | | | | | | | | | 2.076.090,42 |

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


TÁBATA HANSEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças


ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento, Gestão e Finanças / Secretaria de Estado de Administração Penitenciária / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 28

João Pessoa, 16 de março de 2016.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.633 de 18 de Janeiro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEAP - 24.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA,

TENCIÁRIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0004/2016, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE CUBATI, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CUBATI PB.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

| Classificação funcional-programática | | | | | | | | | | Reserva | |
|--------------------------------------|---------|--------|------------|----------|------------------------------|--------------------------------|---------------------|---------------------|-------------------|---------|-------------------|
| Órgão | Unidade | Função | Sub-função | Programa | Projeto/Atividade/Oper. Esp. | Localização Geográfica da Ação | Natureza da despesa | Elemento de despesa | Fonte de recursos | Número | Valor |
| 24 | 101 | 14 | 422 | 5005 | 4858 | 0287 | 3390 | 39 | 100 | 00133 | 151.453,41 |
| TOTAL | | | | | | | | | | | 151.453,41 |

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


TÁBATA HANDEEL PESSOA
Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS

EDITAL E AVISO

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGÁS)
CNPJ - 00.371.600/0001-66

Av. Pres. Epitácio Pessoa, nº 4756, Cabo Branco, João Pessoa/PB

CONVOCAÇÃO DA 22ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E DA 74ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA PBGÁS

Senhores Acionistas,

Ficam os senhores Acionistas convocados a se reunirem em **Assembleia Geral Ordinária (AGO)** e **Assembleia Geral Extraordinária (AGE)**, no dia **18.04.2016**, às **14h30m**, na sede da Companhia, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, para, na forma dos arts. 6º, § 2º, III e IX, e 7º, do Estatuto Social da Companhia, e do art. 132, I, II e III, da Lei nº 6.404/76, deliberarem sobre a seguinte **Ordem do Dia**:

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA – AGO:

- 1 - Tomar as contas dos Administradores da Companhia, examinar, discutir e votar o Relatório Anual da Administração e as Demonstrações Financeiras, acompanhados dos Pareceres dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal, referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2015;
- 2 - Deliberar sobre a proposta de pagamento de participação nos Lucros aos Diretores e de Participação nos Resultados aos Empregados da Companhia e sobre a proposta de destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos relativos ao exercício 2015;
- 3 - Eleger os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes, bem como deliberar sobre a manutenção da sua remuneração.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - AGE:

- 1 - Deliberar sobre a manutenção da remuneração dos Administradores da Companhia.

João Pessoa, 16 de março de 2016.

MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho de Administração

Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR S/A

EDITAIS E AVISOS

EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A- PBTUR
CNPJ(MF) Nº 08.946.006/0001-68

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam os Senhores Acionistas da **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A- PBTUR**, convidados a participar da Assembleia Geral Ordinária, que será realizada no dia 28 de março de 2016, às 10h00 (dez horas) em primeira convocação e às 10h30 (dez horas e trinta minutos) em segunda convocação, a ser realizada na sede da Empresa, localizada à Av: Almirante Tamandaré, nº 100, Pavimento superior, Bairro: Tambaú, para deliberarem sobre a seguinte pauta:

- 1-Apreciar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras e Balanço Geral do exercício findo de 2015;
- 2- Eleição do Conselho Fiscal;
- 3- Deliberações ordinárias.

João Pessoa, 16 de março de 2016.

LAPLACE GUEDES
Presidente da Assembleia Geral

PBTUR HOTÉIS S/A
CNPJ(MF) Nº 09.291.030/0001-79

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam os Senhores Acionistas da **PBTUR HOTÉIS S/A**, convidados a participar da Assembleia Geral Ordinária, que será realizada no dia 28 de março de 2016, às 11h00 (onze horas) em primeira convocação e às 11h30 (onze horas e trinta minutos) em segunda convocação, a ser realizada na sede da Empresa, localizada à Av: Almirante Tamandaré, nº 100, Pavimento superior, Bairro: Tambaú, para deliberarem sobre a seguinte pauta:

1. Apreciar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras e Balanço Geral do exercício findo de 2015;
2. Eleição do Conselho Fiscal;
3. Deliberar sobre a regularização dos valores referentes ao ativo imobilizado da entidade, considerando os registros de propriedade dos imóveis e valores atualizados dos laudos de avaliação realizados pela SUPLAN.

João Pessoa, 16 de março de 2016.

LAPLACE GUEDES
Presidente da Assembleia Geral

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL - CPC
COMISSÃO DE DISCIPLINA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PAD nº 08/2015/CPC/SESDS/PB

A presidente da 1ª Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria de Polícia Civil/PB, Del. Pol. Pollyanna Sonally da Cunha Pedrosa, por força da Portaria 08/2015/CPC/SESDS/PB, datada de 25/09/2015, publicada no B.S., na data de 13/10/2015, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o servidor CHARLEY SOARES FEITOSA, Agente de Investigação, matrícula nº 156.960-1, para que o mesmo tome conhecimento da **ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS, pelo prazo de 10 (dez dias) para a apresentação de Defesa Final**, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08/2015/CPC/SESDS/PB, instaurado contra sua pessoa, em razão do seu não comparecimento à audiência de instrução marcada para realização da oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão e Defesa, devendo portanto, o referido servidor nomear um advogado para acompanhar todos os atos processuais, se o tiver, e não o tendo, ser-lhe-á nomeado um Defensor, na forma da Lei Orgânica 85/2008 e do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

CUMPRASE.

Dado e lavrado nesta Comissão de Disciplina, nesta Cidade de João Pessoa/PB, em 15 de março de 2016.

Del. Pol. Pollyanna Sonally da Cunha Pedrosa
Presidente da Comissão de Disciplina

Companhia Estadual de Habitação Popular

EDITAL E AVISO

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP

COMUNICADO

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR- CEHAP, comunica que o Contrato de Empreitada Global celebrado entre a CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA, CNPJ nº 09.076.228/0001-30, e a **Comissão de Acompanhamento de Obras – CAO** do município de Serraria, referente à execução de 40 unidades habitacionais pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – Sub 50, encontra-se rescindido unilateralmente por justa causa.

João Pessoa-PB, 17 de março de 2016.

EMILIA CORREIA LIMA
Diretora Presidente

Polícia Militar da Paraíba

EDITAL E AVISO

POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CFO PM-2016

AVISO Nº 002/2016

A Comissão Coordenadora do concurso público para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba - CFO/PM/2016, **TORNA PÚBLICO** que se encontra disponível no site da Corporação (www.pm.pb.gov.br) o **RESULTADO DO EXAME DE SAÚDE** e a consequente **CONVOCAÇÃO PARA O EXAME DE APTIDÃO FÍSICA**, que será realizado no Ginásio do Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba, sito na Rua Francisco de Assis Veloso, S/N, Mangabeira VII, nesta Capital, **nos dias 29 e 30 de março de 2016, com início às 07:00 horas**, sendo permitido o acesso de candidato(a) ao local do Exame até às **08:00 horas**.

João Pessoa - PB, 18 de março de 2016.

JOSÉ DE ALMEIDA ROAS – CEL QOC
Coordenador-Geral

Fundação Espaço Cultural da Paraíba

EDITAIS E AVISOS

FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARÁIBA

CONVOCATÓRIA PARA AUDIÇÃO DE MÚSICOS INSTRUMENTISTAS PARA INTEGRAR A ORQUESTRA SINFÔNICA DA PARÁIBA – OSPB – TEMPORADA DE 2016

O Presidente da FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARÁIBA - FUNESC, instituição de direito público da administração indireta, inscrita no CNPJ sob o nº 08.338.873/0001-10, com sede na Rua Abdias Gomes de Almeida, 800 – Tambauzinho, João Pessoa – Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei 4.315/81 c/c Decreto 13.621/90 c/c Lei 7.861/05, torna pública a presente Convocatória para Audição de Músicos Instrumentistas Para Integrar a Orquestra Sinfônica da Paraíba – OSPB – Temporada de 2016.

1. DO OBJETIVO

1.1. Selecionar músicos e estudantes de música para integrar o quadro de músicos da Orquestra Sinfônica da Paraíba, na condição de músico bolsista contratado para a Temporada de 2016, Maio/2016 a Dezembro/2016, para os seguintes instrumentos:

1.2 VAGAS PARA CONVOCAÇÃO IMEDIATA

I Violino – 5 (cinco) vagas;
II Violino – 5 (cinco) vagas;
Viola – 04 (quatro) vagas;
Violoncelo – 06 (seis) vagas;
Oboé e Corne Inglês – 01 (uma) vaga;
Tuba – 01 (uma) vaga;
Percussão – 02 (duas) vagas;
Piano – 01 (uma) vaga;

1.3 VAGAS PARA CADASTRO DE RESERVA. Este cadastro tem a finalidade de suprir a necessidade, caso haja afastamento permanente de músicos selecionados dentro das vagas imediatas por quaisquer motivos, e que por este motivo não possa mais permanecer no quadro, de modo a contemplar os candidatos posicionados, ao final do processo seletivo, nas colocações subsequentes a estas.

I Violino – 5 (cinco) vagas;
II Violino – 5 (cinco) vagas;
Viola – 04 (quatro) vagas;
Violoncelo – 06 (seis) vagas;
Oboé e Corne Inglês – 01 (uma) vaga;
Tuba – 01 (uma) vaga;
Percussão – 02 (duas) vagas;
Piano – 01 (uma) vaga;

2. DAS CONDIÇÕES

2.1. Estão habilitados a participar da convocatória os candidatos músicos ou estudantes de música em nível superior de graduação (bacharelado ou licenciatura) e pós-graduação de todo o Estado da Paraíba e demais Estados Brasileiros.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. Os candidatos terão acesso à ficha de inscrição através do site do Governo da Paraíba (www.parai-ba.pb.gov.br). As inscrições serão realizadas através do encaminhamento desta ficha preenchida mais a documentação necessária (descrita no item 3.4) do candidato para o email ospb.gov@gmail.com no período de 28/03/2016 a 07/04/2016, sendo realizadas inscrições EXCLUSIVAMENTE ON-LINE.

3.2. Serão desconsideradas as inscrições feitas após a data e horário de encerramento.

Parágrafo Único: Não serão aceitas inscrições via SEDEX.

3.3. Não será cobrada taxa de inscrição.

3.4. No ato da inscrição o candidato deverá scanear e enviar em PDF (de maneira legível), junto a sua ficha de inscrição, os seguintes documentos:

3.4.1 Registro Geral – RG;
3.4.2 Cadastro de Pessoa Física – CPF;
3.4.3 Comprovante de Residência Atual com CEP;
3.4.4 *Curriculum Vitae* ou Currículo Lattes;
3.4.5 Diploma de graduação ou mestrado em música.
3.4.5 Declaração de Regularmente Matriculado em Licenciatura, Bacharelado em Música ou Pós-graduação em Música, no caso de músico cursando a graduação em instituição de ensino superior em música.
3.4.6 Dados bancários com os números agência e conta.

3.5 A divulgação com a lista com os candidatos aptos a participar da audição de músicos instrumentistas e solistas, será feita a partir do dia 11 de abril de 2016 e será disponibilizada no mural da administração da OSPB, localizada na rampa 4 da FUNESC.

Parágrafo único: O candidato que deixar de enviar algum dos documentos digitalizados citados no item 3.4 para o e-mail inscricoes.ospb.gov@gmail.com estará eliminado do processo de seleção.

3.6 Ficará o candidato responsável por sua atualização cadastral, mantendo a diretoria administrativa informada sobre qualquer alteração em endereços, números de telefones e e-mails.

4. DA SELEÇÃO

4.1. O processo de seleção se dará em 01 (uma) etapa: com a execução da peça de confronto disponibilizada pela OSPB, e uma peça de livre escolha do candidato, sendo aprovado o candidato que obtiver a maior média entre todos os integrantes da banca examinadora;

4.2. A banca examinadora será composta pelo maestro da orquestra, 02 professores da área de cordas, 02 professores da área das madeiras, 02 professores da área de metais, 02 professores da área de percussão e 02 professores de piano para avaliar por sessão da orquestra. Esses poderão ser convidados do Conselho Artístico da OSPB ou professores de Instituições de Ensino reconhecidas.

4.3. Durante a realização da prova prática não será permitido a permanência dentro do auditório de nenhum outro membro além da banca examinadora, o músico e o co-repetidor se necessário.

4.4. A banca será soberana, quanto às decisões técnicas e artísticas, não cabendo recurso às suas decisões;

4.5. A Audição para músicos instrumentistas ocorrerá na Sala de Concertos José Siqueira, no Espaço Cultural, nos seguintes dias e horários:

| Dia | Hora | Local | Instrumentos |
|------------|----------|-------------------|---------------------------------|
| 14/04/2016 | 08 horas | Sala de Concertos | Violinos e Violas |
| 14/04/2016 | 14 horas | Sala de Concertos | Violoncelos e Oboé/Corne Inglês |
| 14/04/2016 | 18 horas | Sala de Concertos | Piano, Tuba e Percussão |

4.6. São critérios norteadores da seleção:

- 4.6.1. Apresentar, junto à ficha de inscrição, toda a documentação solicitada;
- 4.6.2. Possuir o instrumento para o qual irá se submeter audição, com exceção para os instrumentos de percussão e piano;
- 4.6.3. Estar regularmente matriculado em instituição de ensino superior de música.
- 4.6.4. Graduação em música, bacharelado ou licenciatura.
- 4.6.5. Pós-graduação em música ou matriculado em curso de pós-graduação em música.

4.7. DA AUDIÇÃO PÚBLICA:

4.7.1. Os candidatos deverão apresentar à banca, nas datas e horários supracitados, as partituras das peças de livre escolha que serão executadas em 03 (três) cópias.

5. DOS RESULTADOS:

5.1. Os resultados serão publicados no mural da administração da OSPB, a partir do dia 20 de Abril de 2016.

6. DOS SELECIONADOS:

6.1. Os candidatos que obtiverem a maior nota serão convocados para atuar como músico bolsista contratado da OSPB.

6.2. A contratação a que se refere esta convocatória será por prazo determinado, tendo validade apenas para a Temporada 2016 da OSJPB, que inicia-se em Maio/2016 e encerra-se em Dezembro/2016, podendo ser rescindida a qualquer tempo, por ambas as partes.

6.3. Os músicos classificados receberão cachê mensal no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)

6.4. **Será permitido ao candidato inscrever-se em ambos os processos seletivos, OSPB e OSJPB, porém, uma vez aprovado, será vedado o acúmulo de bolsas. Ficando a critério do selecionado a opção escolhida.**

7. DAS OBRIGAÇÕES:

7.1. O músico terá 05 (cinco) ensaios semanais com a OSPB e mais 01 (um) dia de ensaio de naipe quando solicitado pelo chefe de naipe, sendo ensaios semanais de segunda a sexta-feira no horário das 19h às 22h30min horas, e quando necessário ensaio por sessão marcada pelo chefe do naipe.

7.2. Cumprir com o calendário semestral da OSPB, distribuído entre concertos oficiais, didáticos e populares. Os convites e parcerias serão avaliados de acordo com as datas e disponibilidades técnicas.

7.3. O músico contratado tem o dever de assiduidade, além disso, deverá estar pronto para ensaiar 15 minutos antes do horário estipulado pela direção da orquestra;

7.4. Os músicos contratados que faltarem a 03 ensaios seja consecutivo ou alternados terá seu cachê cortado durante o referido mês.

Parágrafo único – A direção da orquestra atuará avaliando a assiduidade, comportamento, desempenho dos bolsistas mediante relatório mensal emitido pelo inspetor da orquestra.

8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1. Os casos omissos serão resolvidos em sede administrativa, pela Fundação Cultural José Lins do Rêgo – FUNESC em conjunto com a Diretoria Executiva da OSPB.

8.2. Para dirimir quaisquer questões decorrentes desta Convocatória de Músicos Bolsistas, formação de suplência e solistas, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca da Capital do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 15 de Março de 2016.

Atenciosamente,

MARCIA LUCENA
Presidente da FUNESC

NESTA

FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARÁIBA

CONVOCATÓRIA PARA AUDIÇÃO DE MÚSICOS INSTRUMENTISTAS E SOLISTAS DA ORQUESTRA SINFÔNICA JOVEM DA PARÁIBA – OSJPB – TEMPORADA 2016

O Presidente da FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARÁIBA - FUNESC, instituição de direito público da administração indireta, inscrita no CNPJ sob o nº 08.338.873/0001-10, com sede na Rua Abdias Gomes de Almeida, 800 – Tambauzinho, João Pessoa – Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei 4.315/81 c/c Decreto 13.621/90 c/c Lei 7.861/05, torna pública a presente Convocatória para Audição de Músicos Instrumentistas e Solistas da Orquestra Sinfônica Jovem da Paraíba – OSJPB – Temporada 2016.

1. DO OBJETIVO

1.1. Selecionar estudantes de música para ingressar na prática de orquestra através de audição, na condição de músico instrumentista bolsista da Orquestra Sinfônica Jovem da Paraíba – OSJPB, para a Temporada de 2016, que inicia-se em Maio/2016 e encerra-se em Dezembro/2016, para os seguintes instrumentos:

1.2 VAGAS PARA CONVOCAÇÃO IMEDIATA

I Violino – 12 (doze) vagas;
II Violino – 10 (dez) vagas;
Viola – 08 (oito) vagas;
Violoncelo – 08 (oito) vagas;
Contrabaixo – 03 (três) vagas;
Flauta – 03 (três) vagas;
Oboé – 03 (três) vagas;
Clarineta – 03 (três) vagas;
Fagote – 02 (duas) vagas;
Trompa – 04 (quatro) vagas;
Trompete – 03 (três) vagas;
Trombone – 03 (três) vagas;
Tuba – 01 (uma) vaga;

Percussão – 05 (cinco) vagas;

Piano – 01 (uma) vaga;

Harpa – 01 (uma) vaga;

1.3 VAGAS PARA CADASTRO DE RESERVA. Este cadastro tem a finalidade de suprir a necessidade, caso haja afastamento permanente de músicos selecionados dentro das vagas imediatas por quaisquer motivos, e que por este motivo não possa mais permanecer no quadro, de modo a contemplar os candidatos posicionados, ao final do processo seletivo, nas colocações subsequentes a estas.

I Violino – 05 (Cinco) vagas;

II Violino – 05 (Cinco) vagas;

- Viola – 04 (quatro) vagas;

- Violoncelo – 04 (quatro) vagas;

- Contrabaixo - 02 (duas) vagas;

- Flauta - 02 (duas) vagas;

- Oboé - 02 (duas) vagas;

- Clarineta - 02 (duas) vagas;

- Fagote - 02 (duas) vagas;

- Trompa - 03 (três) vagas;

- Trompete - 02 (duas) vagas;

- Trombone - 02 (duas) vagas;

- Trombone baixo 01 (uma) vaga;

- Tuba – 01 (uma) vaga;

- Percussão - 05 (cinco) vagas;

- Piano - 01 (uma) vaga;

1.4. Selecionar 06 (seis) jovens, com idade entre 14 e 30 anos, estudantes de música, que desejem atuar na condição de solista em algum dos instrumentos listados abaixo na Temporada de 2016 da OSJPB, que inicia-se em Maio/2016 e encerra-se em Dezembro/2016, sendo esses EXCLUSIVAMENTE integrantes da OSJPB.

- Violino

- Viola

- Violoncelo

- Contrabaixo

- Flauta

- Oboé

- Clarineta

- Fagote

- Trompa

- Trompete

- Trombone

- Tuba

- Percussão

- Piano

- Canto

Parágrafo único: Anualmente as 70 bolsas da OSJPB serão colocadas para audição pública, como também 06 (seis) vagas para solistas da temporada.

2. DAS CONDIÇÕES

2.1. Estão habilitados a participar da convocatória os candidatos estudantes de música de todo o Estado da Paraíba e demais Estados Brasileiros.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. Os candidatos terão acesso à ficha de inscrição através do site do Governo da Paraíba (www.paraiba.pb.gov.br). As inscrições serão realizadas através do encaminhamento desta ficha preenchida mais a documentação necessária (descrita no item 3.4) do candidato para o email ospb.gov@gmail.com no período de 28/03/2016 a 07/04/2016, sendo realizadas inscrições EXCLUSIVAMENTE ON-LINE.

3.2. Serão desconsideradas as inscrições feitas após a data e horário de encerramento.

Parágrafo Único: Não serão aceitas inscrições via SEDEX.

3.3. Não será cobrada taxa de inscrição.

3.4. No ato da inscrição o candidato deverá scanear e enviar em PDF (de maneira legível), junto a sua ficha de inscrição, os seguintes documentos:

3.4.1 Registro Geral – RG;

3.4.2 Cadastro de Pessoa Física – CPF;

3.4.3 Comprovante de Residência Atual com CEP;

3.4.4 *Curriculum Vitae* ou Currículo Lattes;

3.4.5 Declaração de Regularmente Matriculado em Escola Técnica de Música, Curso de Extensão, Licenciatura ou Bacharelado em Música;

3.4.6. Dados bancários com os números agência e conta

3.4.7. Enviar link com vídeo e áudio para aqueles que desejarem atuar como solistas;

3.5. A divulgação com a lista com os candidatos aptos a participar da audição de músicos instrumentistas e solistas, será feita a partir do dia 11 de abril de 2016 e será disponibilizada no mural da administração da OSPB, localizada na rampa 4 da FUNESC.

Parágrafo único: O candidato que deixar de enviar escaneado algum dos documentos citados no item 3.4 estará eliminado do processo de seleção.

3.6. Ficará o candidato responsável por sua atualização cadastral, mantendo a diretoria administrativa informada sobre qualquer alteração em endereços, números de telefones e e-mails.

4. DA SELEÇÃO

4.1. O processo de seleção se dará em 01 (uma) etapa: com a execução da peça de confronto disponibilizada pela OSPB, e uma peça de livre escolha do candidato, sendo aprovado o candidato que obtiver a maior média entre todos os integrantes da banca examinadora;

4.2. A banca examinadora será composta pelo maestro da orquestra, 02 professores da área de cordas, 02 professores da área de madeiras, 02 professores da área de metais, 02 da área de percussão e 02 professores da área de piano para avaliar por sessão da orquestra. Esses poderão ser convidados do Conselho Artístico da OSPB ou professores de Instituições de Ensino.

4.3. Durante a realização da prova prática não será permitido à permanência dentro do auditório de nenhum outro membro além da banca examinadora, o músico e o co-repetidor se necessário.

4.4. A banca será soberana, quanto às decisões técnicas e artísticas, não cabendo recurso às suas decisões;

4.5. A Audição para músicos instrumentistas ocorrerá na Sala de Concertos José Siqueira, no Espaço Cultural, nos seguintes dias e horários:

| DIA | HORA | LOCAL | INSTRUMENTOS |
|------------|------|-------------------|-----------------------|
| 12/04/2016 | 08H | Sala de Concertos | Violino e Contrabaixo |
| 12/04/2016 | 14H | Sala de Concertos | Viola e Violoncelo |
| 13/04/2016 | 08H | Sala de Concertos | Madeiras e Piano |
| 13/04/2016 | 14h | Sala de Concertos | Metais e Percussão |

4.6 A avaliação dos vídeos dos músicos que desejarem atuar como solistas ocorrerá no dia 15/04/2016, a partir das 09:00h, no Auditório 1 da FUNESC, por uma banca examinadora composta de membros do Conselho Artístico da OSPB e de professores convidados. Não será permitido o acesso a este ambiente de pessoas não mencionadas acima.

4.7. São critérios norteadores da seleção:

4.7.1. Ter entre 14 e 30 anos completos no ato da inscrição;

4.7.2. Apresentar, junto à ficha de inscrição, toda a documentação solicitada;

4.7.3. Possuir o instrumento para o qual irá se submeter audição, com exceção para os instrumentos de percussão e piano;

4.7.4. Estar regularmente matriculado em instituição de ensino de música;

4.8. DA AUDIÇÃO PÚBLICA:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar à banca, nas datas e horários supracitados, as partituras das peças de livre escolha que serão executadas em 03 (três) cópias.

5. DOS RESULTADOS:

5.1. Os resultados serão publicados no mural da administração da OSPB, a partir do dia 20 de Abril de 2016.

6. DOS SELECIONADOS:

6.1. Os candidatos que obtiverem a maior nota serão convocados para atuar em regime de provimento de bolsas da OSJPB, como músico bolsista.

6.2. A contratação a que se refere esta convocatória será por prazo determinado, tendo validade apenas para a Temporada 2016 da OSJPB, que inicia-se em Maio/2016 e encerra-se em Dezembro/2016, podendo ser rescindida a qualquer tempo, por ambas as partes.

6.3. Os bolsistas classificados perceberão bolsa no valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais).

6.4. Os bolsistas classificados para atuar como solistas, no mês de sua atuação, receberão acrescentado à sua bolsa, um cachê no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

6.5 Será permitido ao candidato inscrever-se em ambos os processos seletivos, OSPB e OSJPB, porém, uma vez aprovado, será vedado o acúmulo de bolsas. Ficando a critério do selecionado a opção escolhida.

7. DAS OBRIGAÇÕES:

7.1. O músico terá 02 (dois) ensaios semanais com a OSPB e mais 01 (um) dia de ensaio de naipe quando solicitado pelo chefe de naipe, sendo os ensaios nos dias de segundas e quartas-feiras no horário das 17 às 20 horas, e quando necessário o ensaio de naipe cada chefe de naipe marcará com seus integrantes.

7.2. Cumprir com o calendário anual da OSJPB, distribuídos entre concertos oficiais, didáticos e populares. Os convites e parcerias serão avaliados de acordo com as datas e disponibilidades técnicas.

7.3. O bolsista tem o dever de assiduidade, além disso, deverá estar pronto para ensaiar 15 minutos antes do horário estipulado pela direção da orquestra;

7.4. Os bolsistas que faltarem a 03 ensaios seja consecutivo ou alternados terá sua bolsa cortada durante o referido mês.

7.5. Caso haja necessidade e disponibilidade, observando a prioridade de serviço à OSJPB, o bolsista deverá dar apoio pedagógico a Orquestra Infantil, lecionando e ministrando aulas e masterclasses, sem que haja choque de horário entre essas 02 atividades e preservando a carga horária para as quais estes foram selecionados.

Parágrafo único – A direção da orquestra atuará avaliando a assiduidade, comportamento, desempenho dos bolsistas mediante relatório mensal emitido pelo inspetor da orquestra.

8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1. Os casos omissos serão resolvidos em sede administrativa, pela Fundação Cultural José Lins do Rêgo – FUNESC em conjunto com a Diretoria Executiva da OSPB.

8.2. Para dirimir quaisquer questões decorrentes desta Convocatória de Músicos Bolsistas, formação de suplência e solistas, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca da Capital do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 15 de Março de 2016.

Atenciosamente,

MARCIA LUCENA
Presidente da FUNESC

NESTA